

REGIMENTO INTERNO

LIVRO I

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS (Arts. 1º e 2º)

Art. 1º - Este Regimento dispõe sobre o funcionamento do Tribunal de Justiça, estabelece a competência de seus Órgãos, regula a instrução e julgamento dos processos originários e dos recursos que lhes são atribuídos e institui a disciplina de seus serviços.

Art. 2º - Ao Tribunal compete o tratamento de Egrégio, seus integrantes têm o título de “Desembargador”, o tratamento de Vossa Excelência e usarão, nas sessões solenes, toga e capa preta, com faixa azul de modelo uniforme e, em sessões de julgamento, apenas capa.

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO (Arts. 3º ao 9º)

Art. 3º - O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Órgão supremo da Justiça do Estado, tem sua sede na Capital e jurisdição em todo o seu território.

Art. 4º - O Tribunal de Justiça compõe-se de 53 (cinquenta e três) Desembargadores, dividindo-se em 2 (duas) Seções Cíveis, constituídas de 5 (cinco) Câmaras, e 1 (uma) Criminal, constituída de 3 (três) Câmaras.

Art. 5º - O Presidente do Tribunal terá, nas sessões, assento especial ao centro da mesa. À direita, assentar-se-á o Procurador Geral de Justiça ou integrante do Ministério Público que o represente e, à esquerda, o Diretor Jurídico. Os 1º e 2º Vice-Presidentes ocuparão, respectivamente, a primeira e a segunda cadeiras à direita; o Corregedor Geral da Justiça e o Corregedor das Comarcas do Interior, as primeira e segunda cadeiras à esquerda da bancada, seguindo-se, a partir da direita, alternadamente, os demais Desembargadores, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º – Havendo Juiz convocado, este terá assento após o lugar reservado ao Desembargador mais novo no Tribunal; se houver mais de um Juiz convocado, a antiguidade será regulada pela data da convocação.

§ 2º - O Juiz convocado votará depois dos Desembargadores, salvo se for Relator ou Revisor.

Art. 6º - Nas sessões especiais, os lugares da mesa serão ocupados conforme o estabelecido no protocolo, eventualmente organizado.

Art. 7º - O Presidente do Tribunal presidirá as sessões de que participar.

Art. 8º - O Presidente, o 1º e o 2º Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral e o Corregedor das Comarcas do Interior não integrarão as Seções, Câmaras e Turmas e, ao deixarem o cargo, ocuparão os lugares deixados pelos novos eleitos, respectivamente.

Art. 9º - São Órgãos do Tribunal:

I - Tribunal Pleno;

II – Conselho da Magistratura;

III – Seções Cíveis de Direito Público e de Direito Privado;

IV – Seção Criminal;

V - Câmaras e Turmas Cíveis;

VI – Câmaras e Turmas Criminais.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS DE DIREÇÃO, ELEIÇÃO E POSSE (Arts. 10 a 12)

Art. 10 - Cinco Desembargadores ocuparão, respectivamente, os cargos de Presidente do Tribunal, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça e Corregedor das Comarcas do Interior.

Art. 11 – O Presidente, os Vice-Presidentes e os Corregedores são eleitos, dentre os Desembargadores mais antigos, por 2 (dois) anos, a contar da posse; vedada a reeleição.

§ 1º - A eleição será realizada em sessão convocada para a segunda sexta-feira do mês de dezembro, ou, não havendo expediente, no primeiro dia útil imediato, com a presença de dois terços dos membros efetivos do Tribunal. Não havendo quorum, considerar-se-á a sessão convocada para os dias úteis subseqüentes até que se efetue a eleição.

§ 2º - A eleição será realizada em escrutínio secreto, relativamente a cada um dos cargos, observada esta ordem:

1) - Presidente;

- 2) - 1º Vice-Presidente;
- 3) - 2º Vice-Presidente;
- 4) - Corregedor Geral da Justiça;
- 5) - Corregedor das Comarcas do Interior.

§ 3º - Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por 4 (quatro) anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade, sendo obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição, circunstância em que o recusante não perderá sua elegibilidade para o pleito imediato.

§ 4º - Proclamar-se-á eleito o Desembargador que obtiver maioria de votos, procedendo-se a novo escrutínio entre os 2 (dois) mais votados, se nenhum alcançar aquela votação.

§ 5º - No caso de empate, considerar-se-á eleito o Desembargador mais antigo na carreira.

§ 6º - Vagando qualquer dos cargos referidos no art. 10, realizar-se-á a eleição do sucessor, no prazo de 15 (quinze) dias, para completar o tempo restante.

§ 7º - Se a vaga se der no cargo de Presidente e vier a ser eleito para a sucessão membro integrante da mesa, na mesma sessão eleger-se-á o sucessor deste.

§ 8º - O disposto no *caput* deste artigo e no § 3º não se aplica ao Desembargador eleito para completar período de mandato inferior a 6 (seis) meses.

Art. 12 - A posse dos eleitos realizar-se-á no primeiro dia útil do mês de fevereiro seguinte, perante o Tribunal Pleno, reunido em sessão especial.

§ 1º - O Presidente eleito prestará compromisso solene de desempenhar com exatidão os deveres do cargo e, em seguida, tomará o dos demais eleitos.

§ 2º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, qualquer dos eleitos, salvo por comprovado motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será considerado vago.

§ 3º - O Tribunal resolverá sobre os motivos alegados; se procedentes, concederá prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, vencido o qual, sem a posse, nova eleição será realizada.

TÍTULO II

DESEMBARGADORES (Arts. 13 a 24)

CAPÍTULO I

COMPROMISSO, POSSE E EXERCÍCIO (Arts. 13 a 16)

Art. 13 - Os Desembargadores tomarão posse perante o Tribunal Pleno, em sessão especial, salvo manifestação em contrário do interessado, hipótese em que a posse ocorrerá perante o Presidente.

Art. 14 - A posse dar-se-á até o 30º (trigésimo) dia da publicação oficial do ato de nomeação, podendo esse prazo ser prorrogado por período idêntico, mediante solicitação do interessado, desde que provado motivo justo. Em caso de doença, o prazo poderá ser dilatado.

Art. 15 - Se o nomeado estiver em gozo de férias ou licença, o prazo para a posse será contado da data em que terminarem as férias ou licença, salvo se houver desistência do interessado.

Art. 16 - Nomeado e compromissado, o Desembargador tomará assento na Câmara em que houver vaga na data da posse.

CAPÍTULO II

TRANSFERÊNCIA E PERMUTA (Art. 17)

Art. 17 – Na ocorrência de vaga, o Presidente do Tribunal publicará edital, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que os Desembargadores interessados requeiram transferência para o lugar vago, devendo ser transferido o mais antigo.

§ 1º - Em caso de permuta, os Desembargadores submeterão seu pedido ao Tribunal Pleno para apreciação na primeira sessão subsequente.

§ 2º - O Desembargador que deixar a Câmara continuará vinculado aos feitos que lhe foram distribuídos nos Órgãos fracionários que integrava, exceto quanto às ações de competência originária, em relação às quais somente haverá vinculação quando ultrapassados os prazos previstos pelo artigo 167.

CAPÍTULO III

MATRÍCULA E ANTIGUIDADE (Arts. 18 e 19)

Art. 18 - O Desembargador, após haver assumido o exercício do cargo, será matriculado em livro próprio, na Secretaria do Tribunal.

Art. 19 - A antigüidade será estabelecida, para os efeitos de precedência, distribuição, passagem de autos e substituição, pela data da posse no cargo. Em igualdade de condições, prevalecerá, sucessivamente:

I – antigüidade na carreira;

II – a idade.

CAPÍTULO IV

SUSPEIÇÕES E IMPEDIMENTOS (Arts. 20 e 24)

Art. 20 - O Desembargador dar-se-á por suspeito ou impedido nos casos previstos em lei e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes.

Art. 21 – Não poderão ter assento na mesma Turma ou Câmara, cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos, por adoção ou afins, em linha reta, bem como em linha colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo único - Nas sessões do Tribunal Pleno e das Seções, o primeiro dos membros, mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 22 - A recusa de Desembargador por suspeição ou impedimento será feita mediante petição assinada por procurador habilitado, com poderes especiais, aduzidas suas razões acompanhadas de prova documental e ou do rol de testemunhas, seguindo-se o processo competente regulado neste Regimento.

Art. 23 - Quando se tratar de recurso de decisão do Conselho da Magistratura ou de mandado de segurança contra ato administrativo de qualquer Órgão do Tribunal, não se consideram impedidos os Desembargadores que, no Órgão, tenham funcionado.

Art. 24 - Os Desembargadores que proferiram voto perante o Conselho da Magistratura não poderão figurar como Relator do recurso interposto.

TÍTULO III

LICENÇAS, FÉRIAS, AFASTAMENTOS, SUBSTITUIÇÕES E CONVOCAÇÕES (Arts. 25 a 49)

CAPÍTULO I

LICENÇAS (Arts. 25 a 28)

Art. 25 – Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante;

IV - paternidade.

Art. 26 - A licença será requerida ao Presidente do Tribunal com indicação do período, começando a correr do dia em que passou a ser utilizada.

Parágrafo único - Dependem de inspeção por Junta Médica a licença e as prorrogações para tratamento de saúde, por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 27 - O Desembargador licenciado para tratamento de saúde não poderá exercer qualquer função jurisdicional ou administrativa.

Art. 28 - Salvo contra-indicação médica, o Desembargador licenciado poderá reassumir o cargo a qualquer tempo, entendendo-se que desistiu do restante do prazo.

CAPÍTULO II

FÉRIAS (Arts. 29 a 35)

Art. 29 - Os Desembargadores desfrutarão férias anuais individuais, na forma da lei conforme escala organizada de acordo com as preferências manifestadas, obedecidas a rotativa antiguidade no cargo, preservando-se a maioria dos membros efetivos no órgão fracionário.

Art. 30 - As férias não poderão ser fracionadas em períodos inferiores ao previsto em lei e somente poderão acumular-se por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) meses, mediante autorização do Presidente.

Art. 31 - O Presidente do Tribunal convocará o Desembargador em férias quando necessário para formação do *quorum* no Órgão em que estiver classificado, sendo-lhe restituídos, ao final, os dias de interrupção.

Art. 32 - O Desembargador em férias poderá participar, a seu critério:

I - de sessões convocadas para os fins do art. 67, I, deste Regimento Interno;

II - de sessão especial;

Art. 33 - O Desembargador que se afastar, em virtude de férias ou licença poderá, salvo contra-indicação médica, proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento, ou tenham recebido seu visto como Relator ou Revisor.

Parágrafo único - Até 5 (cinco) dias após haver entrado em férias ou licença, o Desembargador comunicará oficialmente ao 1º Vice-Presidente se pretende julgar os processos em que lançou visto. Não o fazendo, o 1º Vice-Presidente requisitará os autos para redistribuição ou determinará a conclusão ao Substituto legal, se a hipótese for de revisão.

Art. 34 - O Desembargador que se afastar, por férias ou licença, e houver pedido vista, comunicará oficialmente ao Presidente do Tribunal Pleno, Seção, Câmara ou Turma se pretende comparecer para proferir voto. Não o fazendo no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão requisitados a fim de prosseguir o julgamento, convocando-se Substituto apenas se indispensável para a composição de quorum ou para desempate.

Art. 35 - O comparecimento de Desembargador, nas hipóteses previstas nos artigos anteriores deste Regimento, não acarretará qualquer compensação quanto ao período de férias ou licença.

CAPÍTULO III

AFASTAMENTO (Art. 36 e 37)

Art. 36 - Sem prejuízo dos vencimentos, ou qualquer vantagem legal, o Desembargador poderá afastar-se de suas funções, até 8 (oito) dias consecutivos, por motivos de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 37 – Conceder-se-á afastamento ao Desembargador, sem prejuízo de vencimentos e vantagens:

I - para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento ou estudos, a critério do Tribunal de Justiça, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos;

II - para prestação de serviços à Justiça Eleitoral;

III - para exercer a presidência do órgão de classe.

CAPÍTULO IV

SUBSTITUIÇÕES (Arts. 38 a 46)

Art. 38 - Nas ausências e impedimentos ocasionais ou temporários, são substituídos, observados os impedimentos legais:

I - O Presidente do Tribunal pelo 1º Vice-Presidente; o 1º Vice-Presidente e o Corregedor-Geral, respectivamente, pelo 2º Vice-Presidente e pelo Corregedor das Comarcas do Interior, estes pelos demais membros, na ordem decrescente de Antigüidade.

II - o Presidente da Câmara pelo Desembargador mais antigo dentre seus membros;

III - o Presidente da Comissão pelo mais antigo dentre seus membros;

IV - qualquer dos membros das Comissões pelo Suplente.

Art. 39 - No caso de vacância ou afastamento de Desembargador, por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderão ser convocados juizes de Varas de Substituição, escolhidos, por decisão da maioria absoluta do Tribunal Pleno, tomada na primeira sessão do biênio, convocação que se dará na ordem do sorteio público realizado na mesma sessão.

§ 1º - Não poderão ser convocados os Magistrados que exerçam jurisdição eleitoral, os punidos com as penas previstas no art. 42, I, II, III e IV, nem os que estejam respondendo ao procedimento previsto no art. 27, todos da Lei Complementar nº 35, de 14/03/79.

§ 2º - Quando o afastamento for por período igual ou superior a 3 (três) dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os habeas corpus, os habeas data, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclame solução urgente. A redistribuição será feita entre os integrantes do órgão julgador do respectivo processo.

§ 3º - Finda a convocação, os feitos em tramitação serão encaminhados ao desembargador substituído.

§ 4º - O Juiz convocado, encerrado o prazo da convocação, informará ao Desembargador substituído e ao SECOMGE – Serviço de Comunicações Gerais, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, os que foram julgados e aqueles aos quais ficou vinculado como Relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao Revisor.

§ 5º - No período da substituição, o Juiz convocado designado disporá da estrutura material e de recursos humanos para exercer suas atividades.

Art. 40 - Na hipótese de vacância do cargo, ressalvados os *habeas corpus*, os *habeas data*, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente e que autorizem a redistribuição, os demais processos serão atribuídos ao Desembargador nomeado para preenchê-la, observada a competência do órgão fracionário.

Art. 41 - Até o dia 31 (trinta e um) de maio e 30 (trinta) de novembro, o Presidente de cada Câmara encaminhará ao Presidente do Tribunal de Justiça a escala de férias relativa, respectivamente, ao primeiro e segundo semestres do exercício subsequente, dos Desembargadores e dos Juízes Convocados, de modo a que sempre permaneçam em cada Turma, dois Desembargadores.

Art. 42 - O Relator é substituído:

I - pelo Revisor, se houver, ou pelo Desembargador imediato em antiguidade, conforme a competência, em caso de ausência ou impedimento eventual, quando se tratar de deliberação de medida urgente;

II - pelo Desembargador designado para lavrar o acórdão, quando vencido no julgamento;

III - em caso de aposentadoria, renúncia ou morte:

a) pelo Desembargador nomeado para sua vaga;

b) pelo Desembargador que tiver proferido o primeiro voto vencedor, acompanhando o do Relator, para lavrar ou assinar os acórdãos dos julgamentos anteriores à abertura da vaga;

c) pela mesma forma da letra "b" deste inciso, e enquanto não empossado o novo Desembargador, para admitir recurso.

Art. 43 - O Revisor será substituído, em caso de ausência ou impedimento eventual, pelo Desembargador que lhe seguir em ordem decrescente de antiguidade.

Art. 44 - O Desembargador afastado, impedido ou suspeito será substituído pelo Desembargador que lhe seguir na ordem decrescente de Antiguidade na respectiva Câmara, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 45 - O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o Magistrado afastado ou ausente seja o Relator ou Revisor.

Parágrafo único - Somente quando indispensável para decidir nova questão surgida no julgamento, será dado Substituto ao ausente.

Art. 46 - Para compor o *quorum* de julgamento, o Desembargador, nos casos de ausência ou impedimentos eventuais, será substituído por outro da mesma Câmara na ordem de antiguidade sucessivamente, ou, se impossível, na forma prevista neste Regimento.

CAPÍTULO V

CONVOCAÇÕES (Art. 47)

Art. 47 – Nas Câmaras, não havendo número legal para o julgamento, a substituição será feita por Desembargador de outra Câmara ou por Juiz de Vara de Substituição, de preferência da mesma especialização, na forma do inciso XXVIII, artigo 84, deste Regimento, que constará, para efeito de publicidade, da ata da sessão de julgamento.

TÍTULO IV

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA (Arts. 48 a 54)

CAPÍTULO ÚNICO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA (Arts. 48 a 54)

Art. 48 - Os Procuradores de Justiça officiarão, nas sessões, mediante delegação do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - Ao Procurador Geral e aos Procuradores de Justiça aplica-se o disposto no art. 61, § 1º deste Regimento.

Art. 49 - Sempre que o Procurador de Justiça tiver de se manifestar, o Relator mandará abrir-lhe vista, antes de pedir dia para julgamento ou de passar os autos ao Revisor.

Art. 50 - Nas sessões de julgamento, o Procurador poderá usar da palavra sempre que houver interesse do Ministério Público.

Art. 51 - O Procurador poderá pedir preferência para julgamento de processo em pauta.

Art. 52 - O Procurador-Geral de Justiça funcionará no Tribunal Pleno e no Conselho da Magistratura.

Art. 53 – O Ministério Público terá vista dos autos em:

I - questões entre o Estado e os municípios ou entre estes;

II - ações cíveis e penais originárias;

III - conflitos de jurisdição e de atribuições;

IV - *habeas corpus* originários;

V - mandados de segurança, mandados de injunção e *habeas data*;

VI - ações rescisórias de julgados do Tribunal Pleno e órgãos fracionários, de acordo com as leis processuais e este Regimento;

VII - revisões criminais das ações originárias;

VIII - pedidos de intervenção federal;

IX - casos de pagamentos devidos pela Fazenda Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária;

X - feitos em que requerer ou em que, pela sua relevância, o Relator entender necessário o seu pronunciamento;

XI - todas as causas em que tenha havido intervenção, a qualquer título, do Órgão do Ministério Público de primeira instância.

Parágrafo único - Excedendo o prazo de vista, o Relator poderá requisitar os autos, facultando ao Procurador-Geral de Justiça a posterior juntada de parecer.

Art. 54 – Nas Seções Cíveis e Criminais, Câmaras e Turmas funcionará 1 (um) Procurador de Justiça, com a competência e as atribuições que lhe forem conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público.

TÍTULO V

SESSÕES E AUDIÊNCIAS (Arts. 55 a 82)

CAPÍTULO I

SESSÕES (Arts. 55 a 68)

Art. 55 - As sessões serão ordinárias, extraordinárias e especiais.

Art. 56 - O Tribunal Pleno realizará 2 (duas) sessões ordinárias judicantes e uma administrativa por mês. O Conselho da Magistratura realizará 2 (duas) sessões ordinárias, por mês. As Seções Cíveis e Criminais realizarão 1 (uma) Sessão por mês, as Câmaras 1 (uma) por mês e suas Turmas, 3 (três) por mês. Tudo em dia designado pelo seu respectivo Presidente.

Parágrafo único - Para tratar de assuntos urgentes, poderá ser realizada sessão extraordinariamente, mediante convocação por edital, expedido pelo respectivo Presidente, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, sendo obrigatória a convocação, sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de 20 (vinte) feitos sem julgamento.

Art. 57 – As sessões ordinárias terão início às 8h30min e às 13h30min, conforme o turno previamente designado pelo Presidente, ouvidos os demais membros, havendo uma tolerância de 15 (quinze) minutos para a abertura dos trabalhos, devendo encerrar-se às 13h e às 18h, respectivamente, prorrogável esse limite enquanto durar julgamento já iniciado.

§ 1º - Às 10h30min e às 15h30min, a sessão poderá ser suspensa, por tempo não excedente a 20 (vinte) minutos.

§ 2º - Enquanto estiver sendo realizada qualquer sessão no Tribunal, o expediente do pessoal, inclusive dos gabinetes, ficará automaticamente prorrogado.

§ 3º - As sessões extraordinárias que começarão à hora constante da convocação e terminarão, salvo deliberação em contrário, logo seja esgotada a sua pauta.

Art. 58 - As sessões especiais destinam-se às solenidades de posse, comemorações festivas e homenagens a pessoas mortas ou vivas, que tenham efetivamente prestado relevantes serviços à causa da Justiça e do Direito.

Art. 59 - As sessões serão públicas, exceto quando a lei ou este Regimento estipular o contrário.

Art. 60 - Nas sessões do Tribunal Pleno, Seções, Câmaras e Turmas, observar-se-á a seguinte ordem:

I - verificação do número de Desembargadores;

II - discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III - apreciação de expediente;

IV - franquia da palavra aos Desembargadores;

V - relatório, discussão e julgamento dos processos em mesa e constantes da pauta.

Art. 61 - Na hora designada, o Presidente, assumindo sua cadeira e verificando estarem presentes Desembargadores em número legal, declarará aberta a sessão. O secretário e os demais Servidores necessários estarão em seus lugares antes de entrar o Presidente.

§ 1º - Os Desembargadores ingressarão nas salas de sessões e delas se retirarão com as vestes talares.

§ 2º - O secretário e os auxiliares usarão vestes conforme a tradição forense.

Art. 62 - Do que ocorrer nas sessões lavrará o secretário, em livro próprio, ata circunstanciada, que será lida, discutida, emendada e votada na sessão imediata, assinando-a com o Presidente.

§ 1º - A ata mencionará:

I - a data da sessão e a hora de abertura;

II - quem presidiu os trabalhos;

III - o nome dos Desembargadores presentes, pela ordem de antigüidade, e do Procurador de Justiça, quando for o caso;

IV - os processos julgados, sua natureza e número de ordem, nomes do Relator, dos outros Juízes, das partes e sua qualidade no feito, se houve sustentação oral pelo Procurador de Justiça ou Advogado das partes, resultado da votação com a consignação dos nomes dos Desembargadores vencidos, designação do Relator que lavrará o acórdão e o que mais ocorrer.

Art. 63 - Lida e aprovada a ata da sessão anterior, passará o Órgão a deliberar segundo a pauta.

Art. 64 - Os Advogados terão, no recinto, os lugares que lhes forem especialmente designados e falarão da Tribuna, quando, além de traje civil completo, usarão as vestes talares que lhes são próprias.

Art. 65 - Nas sessões, se houver solicitação, o Presidente concederá aos profissionais da imprensa, entre a aprovação da ata e o início do primeiro julgamento, o tempo necessário para fotografias e tomadas de televisão.

Art. 66 - As homenagens e registros em sessões serão permitidas a membros da magistratura e pessoas ou fatos relacionados com o mundo jurídico, após o julgamento de todos os feitos.

Parágrafo único - Não constarão da ata as manifestações que não se enquadrarem neste artigo.

Art. 67 - O Tribunal funcionará:

I - com a presença de dois terços de membros efetivos para:

a) eleição de lista tríplice de Advogados e representantes do Ministério Público para as vagas do quinto a eles destinadas;

- b) eleição de Desembargadores, Juízes e Advogados para compor o Tribunal Regional Eleitoral;
- c) organização de Comissões;
- d) remoção, transferência e disponibilidade de Desembargadores e Juízes;
- e) instalação de Comarcas;
- f) julgamento de processo disciplinar contra Magistrados;
- g) julgamento de mandado de segurança e recurso administrativo contra decisões administrativas proferidas pelo Tribunal Pleno e pelo Conselho da Magistratura;
- h) eleição de Presidente, Vice-Presidentes e Corregedores;
- i) instauração de processo disciplinar contra Magistrado.

II - com igual número de membros, para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, em votação que represente maioria absoluta do Tribunal Pleno.

III - com o comparecimento de mais da metade dos seus membros, para os julgamentos comuns.

Art. 68 - O Conselho da Magistratura e as Câmaras funcionarão com a presença da maioria dos seus membros.

CAPÍTULO II

PRESIDÊNCIA DAS SESSÕES (Arts 69 e 70)

Art. 69 - A presidência das sessões dos diversos Órgãos do Tribunal de Justiça será exercida:

I - pelo Presidente do Tribunal: a do Tribunal Pleno e a do Conselho da Magistratura;

II - por eleição: a das Seções, Câmaras e Turmas, pelo período de 1 (um) ano, permitida a recondução.

Art. 70 - Compete ao Presidente:

I - dirigir os trabalhos, sem permitir interrupções nem o uso da palavra a quem não a houver obtido;

II - determinar a inclusão em pauta dos feitos, mandando publicar edital no Diário do Poder Judiciário, quando exigível, e ordenar a organização da pauta da sessão imediata;

III - determinar a convocação de sessão extraordinária se o serviço o exigir;

IV - solicitar a convocação de Desembargador quando necessária;

V - exigir dos Servidores da Secretaria do Tribunal e demais Órgãos o cumprimento dos atos necessários ao regular funcionamento das sessões e execução de suas determinações;

VI - apreciar os pedidos de preferência.

CAPÍTULO III

ERRO DE ATA (Arts. 71 a 74)

Art. 71 - O erro contido em ata poderá ser corrigido de ofício, ou mediante reclamação do interessado, dentro de 48 (quarenta e oito) horas após sua aprovação, em petição dirigida ao Presidente do Tribunal ou do Órgão Julgador, conforme o caso.

§ 1º - Não se admitirá reclamação que vise à modificação do julgado.

§ 2º - A reclamação não suspenderá o prazo para recurso, salvo o disposto no art. 73.

Art. 72 - A petição será entregue ao protocolo e por este encaminhada ao encarregado da lavratura da ata, que a levará a despacho, no mesmo dia, com sua informação.

Art. 73 - Se o pedido for procedente e a correção depender de diligência, será tornada sem efeito a publicação na parte defeituosa, fazendo-se outra logo que possível.

Art. 74 - A decisão que julgar a reclamação será irrecorrível.

CAPÍTULO IV

AUDIÊNCIAS (Arts. 75 a 78)

Art. 75 - Haverá audiências, quando necessárias, em dia, hora e lugar determinados pelo Desembargador a quem couber a presidência do feito, intimadas as partes e demais interessados.

Art. 76 - As audiências serão públicas e realizar-se-ão nos dias úteis, entre 8h30min e 18h.

Parágrafo único - Se for conveniente para a realização do ato, poderá o Presidente determinar que este se realize a portas fechadas, limitada a presença apenas às partes, Advogados e Ministério Público, na forma da Constituição Federal.

Art. 77 - A abertura e o encerramento da audiência serão anunciados, a toque de sineta ou campainha, pelo Servidor, que apregoará as partes cujo comparecimento for obrigatório.

Art. 78 - De tudo quanto ocorrer na audiência, o Servidor encarregado fará menção, através de termo, que o Desembargador rubricará e que será assinado pelos presentes.

Parágrafo único - Nos processos em que for necessária a presença da parte ou de terceiros que não tenham atendido à intimação ou notificação prévia, o Relator poderá expedir ordem de condução do faltoso, sem prejuízo da penalidade legal e do processo a que estiver sujeito.

CAPÍTULO V

DAS PROVAS (Arts. 79 a 82)

Art. 79 - O pedido de produção de provas no Tribunal obedecerá às determinações das leis processuais e deste Regimento.

Art. 80 - Não podendo a parte instruir as suas alegações, por motivo de recusa ou demora no fornecimento de certidões ou cópias que tenha antecipadamente requerido em cartórios ou repartições públicas, o Relator conceder-lhe-á prazo razoável para este fim ou as requisitará a quem as deva fornecer, nos casos de medidas urgentes.

Art. 81 - Depois de registrados os feitos na Secretaria, não se admitirá juntada de documento, salvo para:

I - comprovação de textos de leis municipais e estaduais, de normas de direito costumeiro ou estrangeiro, ou de precedentes judiciais, desde que estes não se destinem a suprir, tardiamente, formalidade legal não observada;

II - provas de fatos supervenientes, inclusive decisões em processos conexos, que alterem ou prejudiquem os direitos postulados;

III - cumprimento de determinação do Tribunal Pleno, Seções, Câmaras, Turmas ou do Relator, em decisão fundamentada;

IV- produção de contraprova.

Art. 82 - As partes ficarão obrigadas à comprovação da autenticidade e fidelidade dos documentos e textos de leis apresentados ou transcritos, inclusive no que se refere à vigência destes, se houver impugnação neste sentido.

Parágrafo único - Aos Advogados das partes cabe também o dever de prestar as informações que lhes forem solicitadas sobre qualquer assunto pertinente à causa.

LIVRO II

TÍTULO I

COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS (Arts. 83 a 103)

CAPÍTULO I

TRIBUNAL PLENO (Art. 83)

Art. 83 - Ao Tribunal Pleno, constituído por todos os membros efetivos do Tribunal de Justiça, compete privativamente:

I - dar posse a seus dirigentes;

II - organizar a lista tríplice de Juízes, Advogados e membros do Ministério Público para provimento de cargo de Desembargador;

III - aprovar as propostas orçamentárias e de aberturas de créditos adicionais do Poder Judiciário;

IV - conhecer da prestação de contas a ser encaminhada, anualmente, ao Órgão competente da administração estadual;

V - deliberar sobre pedido de informação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

VI - determinar a instalação de Câmaras, Turmas, Comarcas, Varas e Ofícios de Justiça;

VII - homologar o resultado de concurso para o ingresso na magistratura;

VIII - eleger:

a) 2 (dois) Desembargadores e 2 (dois) Juízes de Direito e elaborar a lista sêxtupla para o preenchimento das vagas destinadas aos Advogados a ser enviada ao Presidente da República para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral, observado o mesmo processo para os respectivos Substitutos;

b) os membros do Conselho da Magistratura e respectivos suplentes;

c) os Desembargadores que integrarão as Comissões permanentes e as demais que forem constituídas;

IX - solicitar a intervenção no Estado, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição Federal;

X - processar e julgar originariamente:

a) nas infrações penais comuns, inclusive nas dolosas contra a vida e nos crimes de responsabilidade, os Deputados Estaduais, os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público Estadual, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público Geral e os Secretários de Estado;

b) o Vice-Governador nas infrações penais comuns.

XI - processar e julgar os feitos a seguir enumerados:

a) os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for membro do Poder Legislativo Estadual, Servidor ou Autoridade, cujos atos estejam diretamente submetidos à jurisdição do Tribunal de Justiça, quando se tratar de infração penal sujeita à mesma jurisdição em única instância ou quando houver perigo de se consumar a violência antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido;

b) os mandados de segurança contra condutas administrativas, os habeas-data e os mandados de injunção contra atos ou omissões:

- do Governador do Estado;
- da Assembléia Legislativa e sua Mesa e de seu Presidente;
- do próprio Tribunal de Justiça e de seus Presidente, Vice-Presidentes e Corregedores;
- das Câmaras, Turmas e das Seções Cíveis, Criminais e respectivos Presidentes.

c) conflitos de jurisdição e de competência entre Seções do Tribunal ou entre Órgãos fracionários de Seções ou Turmas;

d) os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando neles for interessado o Governador, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça e Procurador-Geral do Estado;

e) as habilitações nas causas sujeitas ao seu conhecimento;

f) as ações rescisórias de seus acórdãos;

g) a restauração de autos extraviados ou destruídos relativos aos feitos de sua competência;

h) os pedidos de revisão e reabilitação, relativamente às condenações que houver proferido;

i) a representação oferecida pelo Procurador-Geral de Justiça para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover à execução de lei, ordem ou decisão judicial para fins de intervenção do Estado nos Municípios;

- j) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição Estadual, inclusive por omissão;
- l) as exceções de suspeição e impedimento opostas contra Julgadores e Procurador-Geral de Justiça nos casos submetidos à sua competência;
- m) as medidas cautelares e de segurança, nos feitos de sua competência;
- n) os embargos de declaração opostos contra suas decisões;
- o) o incidente de falsidade e os de insanidade mental do acusado, nos processos de sua competência;
- p) os pedidos de revogação das medidas de segurança que tiver aplicado;
- q) os pedidos de arquivamento de inquéritos formulados pelo Procurador-Geral de Justiça;
- r) os incidentes de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público;
- s) a Reclamação Constitucional;
- t) incidentes de Uniformização de Jurisprudência.

XII - julgar:

- a) a exceção da verdade nos processos por crime contra a honra, em que figurem como ofendidas as pessoas enumeradas nas alíneas "a" e "b" do inc. X desse artigo, depois de admitida e processada a exceção no Juízo de origem;
- b) os recursos previstos em lei contra as decisões proferidas em processos da competência privativa do Tribunal e os interpostos no cumprimento de seus acórdãos;
- c) os recursos das decisões do Presidente do Tribunal salvo quando o conhecimento do feito couber a outro Órgão;
- d) os recursos das decisões do Conselho da Magistratura quando expressamente previsto;
- e) o agravo regimental contra ato do Presidente, dos Vice-Presidentes, dos Corregedores e do Relator, nos processos de sua competência;
- f) os recursos das penas impostas pelos Órgãos do Tribunal, ressalvada a competência do Conselho da Magistratura;

XIII - impor penas disciplinares;

XIV - representar, quando for o caso, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, à Procuradoria-Geral do Estado e à Defensoria Pública do Estado;

XV - deliberar sobre:

a) a perda do cargo, pela maioria absoluta de seus membros, na hipótese prevista no inc. I do art. 95 da Constituição Federal;

b) a advertência, censura, remoção, disponibilidade e aposentadoria de Magistrado, por interesse público, em decisão por voto da maioria absoluta de seus membros;

XVI - propor à Assembléia Legislativa:

a) projeto de lei referente à organização e divisão judiciária, bem como a criação e extinção de cargos dos serviços auxiliares da Justiça Estadual;

b) a alteração do número de membros do Tribunal de Justiça;

c) projeto de lei complementar dispendo sobre o Estatuto da Magistratura ou sua alteração;

d) normas de processo e procedimento, civil e penal, de competência legislativa do Estado;

e) a fixação de vencimentos de seus membros e demais Juízes;

f) a fixação dos vencimentos dos Servidores dos serviços auxiliares da Justiça Estadual.

XVII - definir os processos de competência das Câmaras Especiais, mediante prévia consulta aos Desembargadores da respectiva Seção Cível ou Criminal a quem a matéria compete;

XVIII - promover Juízes de Direito por antigüidade e merecimento, neste caso mediante eleição, em lista tríplice sempre que possível;

XIX - mandar riscar expressões desrespeitosas constantes de requerimentos, razões ou pareceres submetidos ao Tribunal;

XX - representar à autoridade competente quando, em autos ou documentos de que conhecer, houver indícios de crime de ação pública;

XXI - votar o Regimento Interno e as suas emendas e dar-lhe interpretação autêntica, mediante assentos ou resoluções;

XXII - dirimir, por assento, as dúvidas sobre competência das Câmaras, Órgãos dirigentes do Tribunal e Desembargadores, valendo as decisões tomadas, neste caso, como normativas;

XXIII – conhecer e julgar os recursos das decisões de recebimento ou rejeição de queixa ou denúncia, nos crimes de sua competência originária, e outros atos do Relator, suscetíveis de recurso;

XXIV – denominar os Fóruns, permitindo-se nomes de pessoas já falecidas, ligadas ao meio jurídico do Estado;

XXV - exercer as demais atividades conferidas em lei ou neste Regimento Interno;

XXVI – instaurar sindicância, processar e julgar processos administrativos contra Desembargador e Juiz Convocado, quanto à falta por este praticada no exercício da convocação.

Parágrafo único. É indispensável, observado o inciso III, do artigo 67, deste Regimento, a presença de, no mínimo, dois terços dos membros para o funcionamento do Tribunal Pleno, sendo que, para o julgamento dos feitos constantes dos incs. IX, X, alíneas "a" e "b", XI, alíneas "i", "j" e "s", XV, alíneas "a", e "b", o *quorum* mínimo será composto pela maioria absoluta dos Desembargadores, substituídos, na forma regimental, os que faltarem ou estiverem impedidos.

CAPÍTULO II

PRESIDENTE DO TRIBUNAL (Art. 84)

Art. 84 - Compete ao Presidente do Tribunal:

I - superintender, na qualidade de chefe do Poder Judiciário do Estado, todos os serviços da Justiça, velando pelo seu regular funcionamento e pela exaço das autoridades judiciárias no cumprimento dos seus deveres, expedindo, para esse fim, as ordens ou instruções que forem necessárias;

II - representar o Poder Judiciário nas suas relações com os demais Poderes do Estado e corresponder-se com as autoridades públicas sobre os assuntos que se relacionem com a Administração da Justiça;

III - representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar a incumbência aos Vice-Presidentes ou a outro Desembargador;

IV - promover, diretamente ou em convênio com entidades estaduais ou federais, e com aprovação do Tribunal, a organização e funcionamento de cursos de formação e aperfeiçoamento de Magistrados;

V - apresentar, anualmente, na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno, relatório circunstanciado das atividades do Poder Judiciário.

VI - presidir o Tribunal Pleno e o Conselho da Magistratura;

VII – convocar, antes da vacância ou imediatamente após o motivo que lhe deu causa, Juiz de Vara de Substituição para substituir Desembargador, na forma da lei, deste Regimento e das deliberações do Tribunal Pleno;

VIII – publicar, até o dia 15 (quinze) do mês de janeiro de cada ano, a lista de antigüidade dos Magistrados;

IX - ordenar ou denegar, nos casos previstos em lei, a requerimento da pessoa jurídica interessada, a suspensão, em despacho fundamentado, da execução da medida liminar, ou de sentença;

X - assinar, com os Relatores, os acórdãos dos julgamentos que tiver presidido, assim como as cartas de ordem e requisitórias, os alvarás de soltura e os mandados executórios;

XI - prestar informações aos Tribunais superiores quando solicitadas;

XII - convocar sessões extraordinárias do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura;

XIII - autorizar a confecção das folhas de pagamento dos Magistrados e dos Servidores do Poder Judiciário;

XIV - promover abertura de crédito;

XV - indicar, por proposta dos Corregedores ou por deliberação do Tribunal, juiz auxiliar se o titular estiver com serviço acumulado e sem condições de normalizá-lo;

XVI - proferir voto de qualidade, quando houver empate nos julgamentos de que não participou, se a solução deste não estiver de outro modo regulada;

XVII - dar posse aos Desembargadores e Juízes, e conceder-lhes prorrogação de prazo para esse fim;

XVIII - prover os cargos em Comissão e, com aprovação do Tribunal, os demais cargos de direção dos seus serviços auxiliares;

XIX - expedir os atos de nomeação, remoção, promoção, permuta, disponibilidade e aposentadoria dos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

XX - inspecionar e fiscalizar todos os serviços forenses e, de modo especial, as atividades dos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

XXI - designar Comissões de concurso para admissão de Servidores da Secretaria do Tribunal, incumbindo-lhes elaborar os regulamentos dos respectivos certames;

XXII - velar pela regularidade e exatidão das publicações dos dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal, ao final de cada mês;

XXIII - delegar aos Vice-Presidentes a prática de atos de sua competência;

XXIV - promover a execução dos acórdãos do Tribunal contra a Fazenda Pública, nos casos de sua competência originária, observado o artigo 332 deste Regimento;

XXV - encaminhar ao Juiz competente, para cumprimento, as cartas rogatórias remetidas pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou outros Tribunais Federais, emanadas de autoridades estrangeiras, mandando completar qualquer diligência ou sanar nulidades antes de devolvê-las;

XXVI - ordenar o pagamento, em virtude de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Constituição Federal e o Código de Processo Civil;

XXVII - convocar o Tribunal Pleno, a fim de eleger a Mesa Diretora do Poder Judiciário para o biênio seguinte ou, para eleger membro da Mesa em caso de vacância;

XXVIII - convocar Desembargador para compor o *quorum* de julgamento de outra Câmara nos casos de ausência ou impedimento eventual do titular;

XXIX - conhecer das reclamações referentes a subsídios, vencimentos e salários;

XXX - responder à consulta sobre a interpretação do Regimento Interno, submetendo-a à apreciação do Tribunal Pleno;

XXXI - tomar o compromisso dos Juízes Substitutos;

XXXII - conceder a Magistrados vantagens a que tiverem direito;

XXXIII - elaborar anualmente, com a colaboração dos Vice-Presidentes e dos Corregedores da Justiça, a proposta orçamentária do Poder Judiciário e encaminha-lá ao Poder Executivo após a aprovação do Tribunal Pleno;

XXXIV - delegar, dentro de sua competência, quando assim o entender e se fizer necessário, atribuições a Servidores da Secretaria;

XXXV - votar no Tribunal Pleno em matéria administrativa e nas questões de inconstitucionalidade;

XXXVI - relatar exceção de impedimento ou de suspeição oposta a Desembargador;

XXXVII - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas em lei e neste Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DO 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL (Art. 85)

Art. 85 - Ao 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça compete:

I - substituir o Presidente do Tribunal de Justiça em suas ausências e seus impedimentos;

II – relatar exceção de impedimento ou de suspeição oposta ao Presidente do Tribunal de Justiça;

III - processar e julgar os pedidos de assistência judiciária ou de extinção de processos, formulados em feitos ainda não distribuídos;

IV - funcionar como Relator privativo nos seguintes feitos:

a) conflito de competência entre Órgãos do Tribunal;

b) reversão ou aproveitamento de Magistrado.

V - integrar o Tribunal Pleno e o Conselho da Magistratura;

VI - despachar atos administrativos referentes ao Presidente do Tribunal de Justiça;

VII - dirimir as dúvidas manifestadas pelos Desembargadores e partes, que não se manifestarem na forma de conflito, sobre distribuição, prevenção e ordem de serviço, em matéria de suas atribuições;

VIII – decidir sobre a redistribuição dos feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclame solução urgente;

IX - publicar mensalmente, no Diário do Poder Judiciário, até o dia 5 (cinco) de cada mês, a relação atualizada dos usuários do Sistema de Acompanhamento Informatizado de Processos - SAIPRO, lotados na Gerência de Informática, Comissão de Informática e Serviço de Comunicações Gerais – SECOMGE, com os respectivos perfis de acesso, a partir de dados obrigatoriamente encaminhados pelos setores competentes até o último dia do mês anterior;

X - exercer as funções administrativas que lhe forem delegadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou atribuídas pelo Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO IV

DO 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL (Art. 86)

Art. 86 - Ao 2º Vice-Presidente compete:

I - dirigir:

a) a Seção de Magistrados;

b) a Ouvidoria Judicial;

c) a Seção de Recursos.

II – Exercer juízo de admissibilidade nos recursos especiais e extraordinários, resolvendo os incidentes que forem porventura suscitados;

III – decidir sobre a renúncia e a deserção dos recursos interpostos para os Tribunais Superiores, exceto o recurso ordinário;

IV – definir, no âmbito da competência deste Tribunal de Justiça, os procedimentos relativos ao processamento dos recursos especiais e extraordinários repetitivos e de repercussão geral, nos termos dos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil, respectivamente;

V - integrar o Tribunal Pleno e o Conselho da Magistratura;

VI - indicar ao Presidente do Tribunal de Justiça 3 (três) Juízes de Direito, Titulares de Varas de Substituição, para auxiliá-lo no desempenho das atribuições definidas no inciso I deste artigo;

VII – organizar e publicar, anualmente, a lista de substituição dos juízes de primeiro grau;

VIII - exercer as demais funções administrativas e judicantes que lhe forem delegadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou atribuídas pelo Regimento Interno.

Parágrafo único - Compete à Seção de Magistrados tratar das matérias relacionadas aos juízes de primeiro grau, excluindo a competência atribuída pela Lei de Organização Judiciária à Presidência e às Corregedorias Geral e das Comarcas do Interior.

CAPÍTULO V

DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA (Arts. 87 a 89)

Art. 87 - A Corregedoria-Geral da Justiça funcionará sob a direção do Corregedor-Geral e terá sua própria Secretaria, que integrará os serviços auxiliares do Tribunal.

Parágrafo único - A organização dos serviços da Corregedoria-Geral será a que for estabelecida no seu Regimento Interno e nos regulamentos e instruções baixadas pelo Corregedor, desde que aprovados pelo Tribunal Pleno.

Art. 88 - O Corregedor-Geral expedirá, mediante Provimentos, Portarias, Ordens de Serviço ou simples despachos e instruções, as ordens necessárias ou convenientes ao bom e regular funcionamento dos serviços, cuja disciplina e fiscalização lhe competem.

Art. 89 - Ao Corregedor Geral, além da correição, inspeção e fiscalização permanentes do serviço judiciário e dos atos dos Juízes e Servidores da capital e da sua Secretaria, compete:

I - integrar o Tribunal Pleno e o Conselho da Magistratura;

II - realizar correições parciais e extraordinárias, bem como inspeções, quando entender necessárias ou quando determinadas pelo Tribunal Pleno ou pelo Conselho da Magistratura;

III - superintender e presidir, no primeiro grau, a distribuição dos feitos na Comarca da capital, podendo delegar tais atribuições a Juiz de Direito auxiliar;

IV - conhecer de representação contra Servidores da Comarca de Salvador, inclusive os lotados nos Juizados Especiais e demais Órgãos integrantes dos serviços auxiliares da Secretaria do Tribunal de Justiça;

V - praticar todos os atos relativos à posse, matrícula, concessão de férias e licença e conseqüente substituição dos Servidores da Secretaria da Corregedoria e dos Servidores da Comarca da Capital;

VI - propor ao Presidente do Tribunal de Justiça a realização de concursos para provimento de cargos de Servidores;

VII - informar os pedidos de permuta, remoção e transferência dos Servidores da Justiça;

VIII - representar ao Conselho da Magistratura sobre a remoção compulsória de Servidor;

IX - designar Servidores e auxiliares para as Serventias em que devam ter exercício dentro da mesma Comarca;

X - instaurar, *ex-officio*, processo de aposentadoria por invalidez ou implemento de idade contra Servidores da Comarca da Capital;

XI - decidir representações e reclamações relativas aos serviços judiciários ou encaminhá-las aos Órgãos competentes para fazê-lo;

XII - instaurar sindicâncias e propor a instauração de processos administrativos;

XIII – representar ao Tribunal Pleno sobre a declaração de incapacidade de Magistrado em virtude de invalidez ou a necessidade de sua aposentadoria por implemento de idade;

XIV - delegar a Juiz de Direito de igual entrância ou superior, em casos excepcionais, a correição parcial que versar sobre ato de outro Magistrado vitalício;

XV - delegar poderes aos Magistrados de primeiro grau, para procederem a diligências nos processos em curso na Corregedoria;

XVI - determinar, independentemente de reclamação, a restituição de custas e salários, impondo as penas legais, sempre que notar abusos em autos ou papéis que lhe forem apresentados;

XVII - elaborar o Regimento Interno da Corregedoria, em conjunto com o Corregedor das Comarcas do Interior, submetendo-o à aprovação do Tribunal Pleno;

XVIII - propor ao Tribunal Pleno a organização dos serviços da Secretaria da Corregedoria;

XIX - baixar provimentos relativos aos serviços judiciários, regulando, especialmente, o uso de livros de folhas soltas, de distribuição de feitos e de registro de reconhecimento de firmas; depósito e guarda de bens e valores, bem assim contagem de custas, sem prejuízo das atribuições dos Juízes;

XX - dar instruções aos Juízes, respondendo às suas consultas, sobre matéria administrativa;

XXI - propor a designação de Juiz para auxiliar Vara ou Comarca;

XXII - inspecionar estabelecimentos prisionais e de internamento de crianças e adolescentes;

XXIII - apresentar ao Tribunal Pleno, até 31 de dezembro, relatório das correições realizadas durante o ano;

XXIV - informar, nos autos de pedido de inscrição para promoção ou remoção, se o Juiz reside na sede da Comarca, se responde a processo disciplinar, se de sua folha funcional constam elogios ou penalidades e a produção por ele informada, nos últimos 2 (dois) anos;

XXV - abrir e encerrar os livros da Corregedoria;

XXVI - apreciar, nos Cartórios, o estado do arquivo, as condições de higiene e a ordem dos trabalhos, dando aos Servidores as instruções convenientes;

XXVII - examinar autos, livros e papéis, apontando nulidades, erros, falhas, irregularidades, omissões e promovendo o seu suprimento, se for o caso;

XXVIII - verificar, determinando providências:

a) se os títulos de nomeação dos Juízes e Servidores se revestem das formalidades legais;

b) se o exercício de cargo, função ou emprego é regular, bem assim o afastamento que houver;

c) se a posse, assunção de exercício e afastamento têm sido comunicados ao Tribunal;

d) se existe acumulação proibida de cargos.

XXIX - baixar normas e determinar medidas capazes de uniformizar e padronizar os serviços administrativos das Varas da Infância e da Juventude nas Comarcas do Estado em conjunto com a Corregedoria do Interior;

XXX - expedir, mediante provimento, as instruções necessárias ao relacionamento das Varas da Infância e da Juventude com Órgãos e entidades ligados aos problemas do menor;

XXXI - fixar o número de Agentes Voluntários de Proteção à Infância e à Juventude e autorizar seu credenciamento pelo Juiz;

XXXII - criar cadastro de Leiloeiros, Tradutores, Peritos, Comissários e Síndicos, habilitados a atuar como auxiliares do Juiz nos feitos em que sua presença se faça necessária;

XXXIII - designar Substitutos entre Servidores nos casos de vacância e nas faltas e impedimentos iguais ou superiores a 30 (trinta) dias;

XXXIV - locomover-se, no exercício das suas funções, por deliberação própria, do Tribunal Pleno ou do Conselho da Magistratura, para o local onde devam apurar fatos relativos à administração da Justiça;

XXXV - dirigir-se a qualquer lugar onde a regularização do serviço da Justiça reclame sua presença;

XXXVI - tomar em consideração, na medida de suas competências, as representações contra abusos, erros ou omissões das autoridades judiciárias, de seus auxiliares e dos Servidores da Secretaria da Corregedoria, determinando reduzir a termo as não formuladas por escrito, adotando as providências necessárias à sua apuração;

XXXVII - apresentar, anualmente, até o dia 10 (dez) de janeiro, ao Presidente do Tribunal, o relatório anual dos trabalhos a seu cargo, que integrará o da Presidência;

XXXVIII - propor a punição do Juiz de Direito que deixar de atender ao disposto no Art. 39 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

XXXIX – solicitar, excepcionalmente, ao Tribunal Pleno a designação de Juízes, sem prejuízo de suas funções judicantes, para auxiliá-lo, em situações concretas, nas diligências a que tiver de proceder na Comarca da capital;

XL - adotar as devidas providências com o objetivo de impedir que os Juízes de Direito:

- a) residam fora da sede da Comarca, salvo autorização do Tribunal;
- b) deixem de atender às partes a qualquer momento, quando se tratar de assunto urgente;
- c) excedam prazos processuais;
- d) demorem na execução de atos e diligências judiciais;
- e) maltratam as partes, testemunhas, Servidores e demais auxiliares da Justiça;

- f) deixem de presidir, pessoalmente, as audiências e os atos nos quais a lei exige sua presença;
- g) deixem de exercer assídua fiscalização sobre seus subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;
- h) freqüentem lugares onde sua presença possa diminuir a confiança pública na Justiça;
- i) cometam repetidos erros de ofício, denotando incapacidade, desídia ou pouca dedicação ao estudo;
- j) pratiquem, no exercício de suas funções ou fora delas, faltas que prejudiquem a dignidade do cargo.

XLI - exercer quaisquer outras atribuições conferidas em Lei, neste Regimento e no Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça.

CAPÍTULO VI

DO CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR (Art. 90)

Art. 90 - Compete ao Corregedor das Comarcas do Interior:

- I** - integrar o Tribunal Pleno e o Conselho da Magistratura;
- II** - exercer as atividades próprias do Corregedor Geral da Justiça, restringindo-se a sua competência aos Juízes e Servidores lotados nas Comarcas do Interior do Estado;
- III** - apresentar ao Presidente do Tribunal de Justiça relatório sobre a inspeção realizada em Comarca a ser instalada ou vaga;
- IV** - dirigir-se a qualquer Comarca ou Distrito Judiciário do Interior onde a regularização do serviço da Justiça reclame sua presença;
- V** - visitar, anualmente, pelo menos, 50 (cinquenta) Comarcas do Interior do Estado, em correição geral ordinária, sem prejuízo das correições extraordinárias, gerais ou parciais, que entenda fazer ou haja de realizar por deliberação do Conselho da Magistratura ou do Tribunal Pleno;
- VI** – solicitar, excepcionalmente, ao Tribunal Pleno a designação de Juízes, sem prejuízo de suas funções judicantes, para auxiliá-lo, em situações concretas, nas diligências a que tiver de proceder nas Comarcas do Interior;

VII - exercer quaisquer outras atribuições conferidas em Lei, neste Regimento e no Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça.

CAPÍTULO VII

SEÇÕES (Art. 91)

Art. 91 – O Tribunal de Justiça compõe-se de 2 (duas) Seções Cíveis, uma das quais especializada em Direito Público e a outra em Direito Privado, e 1 (uma) Seção Criminal.

§ 1º - A Seção Cível de Direito Público é constituída pelas 3ª e 5ª Câmaras Cíveis e a Seção Cível de Direito Privado pelas 1ª, 2ª e 4ª Câmaras Cíveis.

§ 2º - A Seção Criminal é integrada por 3 (três) Câmaras Criminais, numeradas ordinalmente.

§ 3º - Em cada Câmara, funcionarão 2 (duas) Turmas, numeradas ordinalmente, composta cada Turma de 3 (três) Desembargadores, integrando a 1ª Turma os 3 (três) membros mais antigos na Câmara, e a 2ª Turma os 3 (três) mais novos.

CAPÍTULO VIII

SEÇÕES CÍVEIS (Art. 92)

Art. 92 - Compete a cada uma das Seções Cíveis, processar e julgar:

I - os incidentes de uniformização de jurisprudência;

II - os recursos de apelação ou de agravo a ela encaminhados, na forma prevista no § 1º do art. 318 deste Regimento;

III - os embargos infringentes opostos aos acórdãos das Câmaras Cíveis, Turmas e os recursos de decisões que os não admitirem;

IV - as ações rescisórias de acórdãos das Câmaras Cíveis e suas Turmas ;

V - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

VI - os agravos de decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo Presidente e Relatores;

VII - as execuções de seus acórdãos, nas causas de sua competência originária, podendo delegar ao Juízo de primeiro grau a prática de atos não decisórios;

VIII – os conflitos de competência entre os Juízes;

IX – os mandados de segurança, mandados de injunção e *habeas data* contra atos de seus integrantes, nas causas de sua competência e da competência das Câmaras e de suas Turmas, das Comissões Internas de Concurso e de seus Presidentes, exceto a de acesso à Magistratura, dos Secretários de Estado e do Procurador-Geral do Estado;

X – as ações rescisórias dos acórdãos das Câmaras e Turmas Cíveis;

XI – as exceções de impedimento e de suspeição opostas aos Juízes, quando não reconhecidas.

CAPÍTULO IX

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO (Art. 93)

Art. 93 – À Seção de Direito Privado cabe processar e julgar os feitos regidos pelo Direito Privado, compreendendo-se os relativos às seguintes matérias:

I - direitos de autor e outros direitos da personalidade;

II - fundações, sociedades, associações e entidades civis, comerciais ou religiosas;

III - família, concubinato e sucessões;

IV - domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se trate de desapropriação;

V - obrigações de Direito Privado em geral, ainda que oriundas de contrato do qual o Estado participe, ou de prestação de serviços que haja autorizado, delegado, permitido, ou concedido;

VI - responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, salvo a do Estado;

VII - recuperação, anulação e substituição de título ao portador;

VIII - patentes, marcas, denominações sociais e atos da Junta Comercial;

IX - falência e recuperação de empresas;

X - insolvência civil, fundada em título executivo judicial;

XI - registros públicos;

XII - alienações judiciais relacionadas com matéria da própria Seção.

CAPÍTULO X

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO (Art. 94)

Art. 94 - À Seção de Direito Público cabe processar e julgar os feitos regidos pelo Direito Público, compreendendo-se os relativos às seguintes matérias:

I - concursos públicos, Servidores públicos, em geral, e questões previdenciárias;

II - controle e cumprimento de atos administrativos;

III - licitações e contratos administrativos;

IV - desapropriações, salvo as mencionadas no art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei 3.365, de 21.06.1941;

V - ensino;

VI - contribuição sindical;

VII - responsabilidade civil do Estado, inclusive a decorrente de apossamento administrativo e de desistência de ato expropriatório;

VIII - ações e execuções de natureza fiscal, ou parafiscal, de interesse da Fazenda do Estado e de suas autarquias;

IX - ação popular.

CAPÍTULO XI

SEÇÃO CRIMINAL (Art. 95)

Art. 95 – Compete à Seção Criminal processar e julgar:

I - os incidentes de uniformização de jurisprudência;

II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

III – os agravos de decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelos Presidentes e Relatores;

IV – os embargos infringentes e de nulidade opostos a acórdãos das Câmaras Criminais e de suas Turmas;

V – os conflitos de competência entre Juízes;

VI – os mandados de segurança, mandados de injunção e *habeas data* contra atos de seus integrantes, nas causas de sua competência e da competência das Câmaras e de suas Turmas;

VII – as revisões criminais dos acórdãos das Câmaras e Turmas;

VIII – as exceções de impedimento e de suspeição opostas aos Juízes, quando não reconhecidas;

IX – os agravos das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelos Presidentes e Relatores.

CAPÍTULO XII

CÂMARAS CÍVEIS (Art. 96)

Art. 96 - Compete às Câmaras Cíveis processar e julgar:

I - o mandado de segurança contra ato ou decisão de Juiz de Direito;

II - ação rescisória das sentenças de primeira instância;

III - em feito de sua competência, restauração de autos perdidos e habilitação incidente, além de outros incidentes que ocorrerem;

IV - embargos declaratórios opostos a acórdão proferido em feito de sua competência;

V - agravo regimental manifestado em feito de sua competência;

VI - em instância única, nos termos da legislação militar, os processos de indignidade para o oficialato ou da incompatibilidade com este, oriundos de Conselho de Justificação, e os de perda de graduação dos praças, oriundos de Conselho de Disciplina.

CAPÍTULO XIII

TURMAS CÍVEIS (Art. 97)

Art. 97 - Compete às Turmas Cíveis processar e julgar:

I - em feito de sua competência, restauração de autos perdidos e habilitação incidente, além de outros incidentes que ocorrerem;

II - recursos de decisões e sentenças de primeira instância;

III - embargos de declaração em feito de sua competência;

IV - recurso contra decisão do Relator que indeferir o agravo;

V - agravo regimental manifestado em feito de sua competência;

VI - os *habeas corpus* impetrados contra decisão que decretar a prisão civil do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar, do depositário infiel e, no caso previsto no art. 35 da Lei nº 7661/45, do falido;

VII - o reexame necessário.

CAPÍTULO XIV

CÂMARAS CRIMINAIS (Art. 98)

Art. 98 - Compete às Câmaras Criminais processar e julgar:

I - os Prefeitos Municipais nos crimes comuns e de responsabilidade;

II - agravo regimental contra decisão do Relator;

III - o mandado de segurança contra ato ou decisão de Juiz de Direito, quando se tratar de matéria criminal;

IV - as revisões criminais contra sentença de primeiro grau.

CAPÍTULO XV

TURMAS CRIMINAIS (Art. 99)

Art. 99 - Compete às Turmas Criminais processar e julgar:

I - *habeas corpus*, excetuada a hipótese de prisão civil;

II - recurso interposto em ação ou execução;

III - desaforamento.

CAPÍTULO XVI

CONSELHO DA MAGISTRATURA (Arts. 100 a 103)

Art. 100 - O Conselho da Magistratura, com função administrativa e disciplinar e do qual são membros natos o Presidente, o 1º e o 2º Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça, o Corregedor Geral de Justiça e Corregedor das Comarcas do Interior, compor-se-á de mais 2 (dois) Desembargadores, sendo um integrante das Seções Cíveis e o outro da Seção Criminal.

§ 1º - A eleição será realizada na mesma sessão de eleição da direção do Tribunal, com mandato coincidente com o desta, ou quando necessário para complementação de mandato.

§ 2º - O Conselho da Magistratura terá como Órgão superior o Tribunal Pleno.

Art. 101 - O Conselho reunir-se-á ordinária ou extraordinariamente.

§ 1º - As sessões serão públicas podendo, quando a Lei ou este Regimento Interno o determinarem ou o interesse público o exigir, ser limitada a presença às próprias partes e aos seus Advogados;

§ 2º - As decisões administrativas serão tomadas por maioria de votos, inclusive o do Presidente.

§ 3º - Nos julgamentos, com limitação de presença, da resenha enviada à publicação, constará o nome das partes abreviado por suas iniciais.

Art. 102 - Compete ao Conselho da Magistratura:

I - funcionar como Órgão de disciplina geral dos Juízes e Servidores de Justiça:

a) processar e julgar os recursos hierárquicos de sua competência interpostos em processos disciplinares julgados pelos Corregedores;

b) aplicar, nos termos da Lei de Organização Judiciária, as penas disciplinares da sua competência;

c) determinar à Corregedoria Geral ou das Comarcas do Interior a realização de sindicâncias e correções extraordinárias, gerais ou parciais, em face de irregularidades que vier a ter conhecimento.

II – julgar as habilitações nos casos de transferência, remoção, permuta e promoção de juízes;

III – deliberar sobre os pedidos de remoção e permuta de Servidores sujeitos à fiscalização das Corregedorias.

IV – processar e julgar:

- a) os pedidos de Correição Parcial em face da alegação de atos que alterem a ordem legal dos processos ou embarcem o seu regular andamento;
- b) representações contra juízes que excederem os prazos legais.

Art. 103 – Compete, ainda, ao Conselho da Magistratura:

I - discutir sobre a proposta do orçamento da despesa do Poder Judiciário e sobre as propostas de abertura de créditos especiais, a serem examinadas pelo Tribunal Pleno;

II - exercer controle sobre a execução do orçamento da despesa do Poder Judiciário;

III - declarar a vacância de cargo, por abandono, nas serventias de Justiça;

IV - propor ao Tribunal Pleno a instauração de processo administrativo-disciplinar contra Magistrado, quando, ao julgar processos de sua competência, entender ter havido o cometimento de falta passível de penalidade;

V - julgar os recursos interpostos contra decisões em concursos para nomeação de cargos de Servidores da Justiça, bem como homologá-los e indicar candidatos à nomeação;

VI - impor penas disciplinares aos Servidores da Justiça;

VII - julgar os processos administrativos para a apuração de falta grave ou invalidez de Servidores da Justiça;

VIII - autorizar os Servidores da Justiça a exercerem Comissões temporárias, a prestarem serviços em outros Órgãos públicos e a exercerem cargos eletivos;

IX - julgar os recursos interpostos contra as decisões dos Corregedores da Justiça;

X - determinar, em geral, todas as providências que forem necessárias, a garantir o regular funcionamento dos Órgãos da Justiça;

XI - declarar em regime de exceção qualquer Comarca ou Vara, nos termos da Lei de Organização Judiciária.

TÍTULO II

COMISSÕES (Arts. 104 a 119)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 104 a 109)

Art. 104 - As Comissões, cuja criação este Regimento estipula ou faculta, colaborarão no desempenho dos encargos do Tribunal.

Parágrafo único - O Tribunal poderá criar Comissões temporárias, para os fins que indicar.

Art. 105 – As Comissões permanentes serão constituídas de 4 (quatro) membros e 3 (três) suplentes, eleitos por 2 (dois) anos pelo Tribunal Pleno, no início de cada biênio, os quais elegerão o seu Presidente.

§ 1º - Os suplentes servem a qualquer das Comissões e serão convocados pelo Presidente quando o afastamento do membro efetivo for superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - As Comissões temporárias são compostas de 3 (três) membros, no mínimo, a critério do Tribunal.

Art. 106 - Os pareceres das Comissões serão sempre por escrito e, quando não unânimes, fica facultado ao vencido explicitar seu voto.

Art. 107 - Quando não houver prazo especialmente assinado, as Comissões deverão emitir seus pareceres em 15 (quinze) dias, deles enviando cópia aos integrantes do Tribunal Pleno.

Art. 108 – No mês de dezembro, cada Comissão apresentará ao Presidente do Tribunal o relatório de seus trabalhos para apreciação pelo Tribunal Pleno e inserção no relatório anual dos trabalhos do Tribunal.

Art. 109 - A função de membros de Comissão só poderá ser recusada por motivos justos, a critério do Tribunal, não podendo o Desembargador fazer parte de mais de uma Comissão Permanente, nem destas participar qualquer membro da mesa.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA (Art. 110)

Art. 110 - Compete às Comissões de qualquer natureza:

I - expedir normas de serviços e sugerir ao Presidente do Tribunal as que versarem matéria de sua competência;

II - requisitar os Servidores necessários ao desempenho das suas atribuições;

III - entender-se com o Presidente do Tribunal e com outras autoridades e instituições, quanto ao bom resultado das medidas adotadas.

CAPÍTULO III

COMISSÕES PERMANENTES (Arts. 111 a 114)

Art. 111 - São permanentes:

I – Comissão de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno;

II - Comissão de Jurisprudência, Revista e Documentação Jurídica, e Biblioteca;

III – Comissão de Memória;

Art. 112 - Compete à Comissão de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno:

I - opinar sobre todos os assuntos relativos à organização judiciária e aos serviços auxiliares da Justiça de primeiro e segundo graus;

II - realizar o estudo comparativo das organizações judiciárias de outros Estados e compilar os elementos necessários, inclusive os relativos às reformas das leis processuais do País, para a devida e oportuna adaptação à Lei de Organização Judiciária;

III - propor alterações de ordem legislativa ou de atos normativos do próprio Poder Judiciário;

IV - realizar o controle e o acompanhamento de projetos encaminhados à Assembléia Legislativa;

V - promover a reforma e atualização deste Regimento, propondo as emendas do texto em vigor e emitindo parecer sobre as de iniciativa de outra Comissão ou de qualquer Desembargador;

VI - emitir parecer sobre propostas de alteração do Regimento Interno, dos Assentos e Resoluções do Tribunal.

Art. 113 - São atribuições da Comissão de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca:

I - participar na elaboração do orçamento da Biblioteca do Tribunal de Justiça;

II - elaborar a listagem das obras a serem adquiridas para o acervo da Biblioteca, opinar sobre aquisições e permutas de obras e acompanhar os procedimentos licitatórios para compra de livros, garantindo sua celeridade;

III - manter na Biblioteca serviço de documentação que sirva de subsídio à história do Tribunal;

IV - regulamentar o empréstimo de obras na Biblioteca;

V - definir critérios para disponibilização de acórdãos na Internet;

VI - decidir sobre a configuração do site de divulgação de jurisprudência;

VII - promover estudos para o constante aperfeiçoamento e atualização dos serviços de divulgação da jurisprudência na Internet;

VIII - organizar e supervisionar a edição e a circulação da revista Bahia Forense;

IX - orientar e inspecionar os serviços do Departamento de Jurisprudência e Biblioteca, sugerindo as providências para seu funcionamento satisfatório;

X - dirigir a organização do banco de dados da jurisprudência;

XI - garantir o acesso da Biblioteca a bancos de dados do Brasil e do exterior de textos de livros, periódicos e acórdãos;

XII - zelar pela facilitação e rapidez do acesso aos Magistrados da jurisprudência do Tribunal de Justiça e do material disponível na Biblioteca;

XIII - promover cursos para difundir técnicas de elaboração de ementas a fim de manter a uniformidade da sua elaboração, facilitando a consulta à jurisprudência do Tribunal de Justiça;

XIV - promover, se necessário, cursos e treinamento de pessoal.

Art. 114 – Compete à Comissão de Memória:

I - promover a divulgação dos fatos históricos alusivos ao Poder Judiciário da Bahia e sugerir a realização de sessões magnas para a celebração de datas festivas ou de homenagem às suas figuras representativas do passado;

II - realizar pesquisas e propor a publicação ou republicação de obras que permitam o conhecimento do Tribunal, como instituição, desde a sua criação no início do século XVII.

CAPÍTULO IV

COMISSÕES ESPECIAIS (Arts. 115 a 119)

Art. 115 – São especiais:

I – Comissão de Concurso;

II – Comissão de Informática.

Art. 116 - A Comissão de Concurso para o provimento de cargos de Juiz Substituto será integrada pelo Decano do Tribunal de Justiça, que será seu Presidente, 2 (dois) Desembargadores titulares e 2 (dois) suplentes, indicados pelo Tribunal de Justiça, além do representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 117 - A Comissão de Concurso para ingresso na magistratura será regida por Regulamento próprio.

Art. 118 - A Comissão de Informática será composta de 1 (um) Desembargador, na qualidade de Presidente, e 3 (três) Servidores da área técnica.

Art. 119 - Compete à Comissão de Informática:

I – o estudo e o oferecimento de sugestões em todos os assuntos relacionados com o processamento de dados, com a racionalização dos serviços de informações e comunicações do Tribunal, bem como com a introdução de meios mecânicos e eletrônicos recomendados para as atividades de seus Órgãos auxiliares;

II – propor regramento acerca da certificação digital dos acórdãos;

III – apresentar, trimestralmente, à Presidência relatório de atividades, pormenorizando o andamento dos projetos de informatização.

LIVRO III

TÍTULO I

ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL (Arts. 120 a 148)

CAPÍTULO I

EXPEDIENTE (Arts. 120 a 124)

Art. 120 - O Presidente, os Vice-Presidentes, os Corregedores da Justiça e os demais Desembargadores terão, no edifício do Tribunal, gabinetes de uso privativo, para executar os serviços administrativos e de assessoramento jurídico.

Parágrafo único - Terão igualmente salas próprias, ainda que possam ser comuns, as Comissões Permanentes.

Art. 121 - Os Gabinetes da Presidência, das Vice-Presidências e das Corregedorias terão a organização e as atribuições que lhes forem dadas pelo Regimento Interno da Secretaria do Tribunal e da Corregedoria Geral de Justiça, inclusive no que se refere ao preenchimento de cargos.

Art. 122 - Os Servidores do Gabinete, de estrita confiança do Desembargador, serão por este indicados livremente dentre quaisquer dos Servidores do Poder Judiciário, ao Presidente, que os designará, prioritariamente, para nele terem exercício, cujo número máximo será fixado mediante resolução do Tribunal.

§ 1º - O Desembargador indicará seus assessores, bacharéis em Direito, bem assim o assistente de gabinete, diplomado em curso superior, que serão nomeados para cargos em Comissão pelo Presidente.

§ 2º - No caso de afastamento definitivo do Desembargador, os ocupantes dos cargos em Comissão serão imediatamente exonerados.

Art. 123 – Aos Servidores do Gabinete cabem executar as tarefas que lhes forem atribuídas pelo Desembargador.

Art. 124 – O horário do pessoal do Gabinete, observada a duração legal e as peculiaridades do serviço, será o estabelecido pelo Desembargador.

CAPÍTULO II

PODER DE POLÍCIA DO TRIBUNAL (Arts. 125 a 130)

Art. 125 - O Presidente responde pelo poder de polícia do Tribunal.

Art. 126 - No exercício dessa atribuição, pode requisitar o auxílio de outras autoridades, quando necessário.

Art. 127 - Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependências do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver pessoa ou autoridade sujeita a sua jurisdição, ou delegará essa atribuição a outro Desembargador.

§ 1º - Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo, ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2º - O Desembargador incumbido do inquérito designará escrivão dentre os Servidores do Tribunal.

Art. 128 - A polícia das sessões e das audiências compete a quem a elas presidir.

Art. 129 - Sempre que tiver conhecimento de desobediência à ordem emanada do Tribunal ou de seus Desembargadores, no exercício da função, ou de desacato ao Tribunal ou a seus Desembargadores, o Presidente comunicará o fato ao Procurador-Geral de Justiça, provendo-o dos elementos de que dispuser para a propositura da ação penal.

Art. 130 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem que tenha sido instaurada a ação penal, o Presidente dará ciência ao Tribunal, para as providências que julgar necessárias.

CAPÍTULO III

ATOS E TERMOS (Arts. 131 a 140)

Art. 131 - Os atos são expressos:

I - os do Tribunal Pleno, em acórdãos, resoluções e assentos;

II - os das Seções, em acórdãos e súmulas;

III - os das Câmaras, em acórdãos;

IV - os do Conselho da Magistratura, em acórdãos e assentos;

V - os do Presidente do Tribunal, em decretos judiciais, portarias, decisões, despachos, instruções, avisos e memorandos;

VI - os dos Vice-Presidentes, em portarias, decisões, despachos e avisos;

VII - os dos Corregedores da Justiça, em provimentos, portarias, despachos, decisões, instruções, circulares, avisos ou memorandos;

VIII - os dos Presidentes de Seções e de Câmaras, em portarias, decisões e despachos;

IX - os dos Relatores e Revisores, em decisões e despachos.

Art. 132 - Constarão sempre de acórdãos as decisões tomadas, na função jurisdicional, pelos Órgãos colegiados, e, na função administrativa do Tribunal Pleno e Conselho da Magistratura, aquelas que imponham sanções disciplinares, aprovem ou desaprovem relatórios e propostas de natureza orçamentária ou financeira, decidam sobre aposentadoria, reversão ou aproveitamento, ou julguem processos de natureza administrativa e sindicâncias.

Art. 133 - Serão consignadas em forma de resoluções as decisões do Tribunal Pleno sobre propostas de lei de sua iniciativa, alterações ou reformas do Regimento Interno, mudanças substantivas nas disposições das salas e repartições do Tribunal, além de outros assuntos de ordem interna que, por sua relevância, tornem necessária a audiência do Tribunal Pleno.

Art. 134 - Os assentos servirão para uniformizar o entendimento sobre qualquer ponto do Regimento Interno.

Art. 135 - O provimento é ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação pela Corregedoria Geral da Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei.

Art. 136 - Constarão de decretos judiciários os atos da competência do Presidente, relativos à movimentação de Magistrados, investiduras e exercício funcional dos Servidores do Poder Judiciário, e os de administração financeira que, por sua natureza e importância, devam, a seu Juízo, ser expressos daquela forma.

Parágrafo único - Poderá o Presidente submeter a minuta do decreto à aprovação do Tribunal Pleno.

Art. 137 – Os atos ordinatórios serão expressos em despachos.

Art. 138 - As normas e preceitos que devam ser observados, de modo geral, no desempenho da função pública, serão consignados em instruções.

Parágrafo único - Quando a instrução visar a pessoas determinadas será dada por meio de avisos, de simples memorandos, ou ainda verbalmente.

Art. 139 – As regras processuais alusivas aos prazos judiciais se aplicam à contagem dos prazos administrativos.

Art. 140 - As citações e intimações far-se-ão nos prazos fixados nas leis aplicáveis.

CAPÍTULO IV

CONSTITUIÇÃO DE PROCURADORES PERANTE O TRIBUNAL (Arts. 141 a 147)

Art. 141 - As petições de juntada de procurações, para atuar nos processos em tramitação no Tribunal, depois de protocolizadas, serão encaminhadas imediatamente à respectiva Secretaria, para a adoção do seguinte procedimento:

I - se os autos estiverem com vista à Procuradoria de Justiça, reterão a petição, para juntada na oportunidade da devolução e conclusão ao Relator;

II - se conclusos ao Relator, encaminharão o requerimento ao gabinete, a fim de que seja anexado aos autos, oportunamente, ou, a critério do Desembargador, solicitarão os autos respectivos para juntada imediata;

III - se em mesa para julgamento, com pauta publicada em data anterior ou posterior à protocolização do requerimento, juntarão a petição imediatamente aos autos, comunicando ao gabinete do Relator, para a adoção das providências cabíveis;

IV - se julgado o feito, providenciarão sua juntada antes da publicação.

Parágrafo único - Em relação aos processos que independem de inclusão em pauta para julgamento, observar-se-á, conforme a fase em que se encontrem, o disposto nas letras incisos I, II e III, do *caput* deste artigo.

Art. 142 - Se o requerimento for apresentado na sessão de julgamento, o secretário, após certificar a data do recebimento, encaminhá-lo-á ao protocolo, adotando-se o procedimento previsto no inciso IV, do artigo anterior.

Art. 143 - Quando o Advogado, na sessão de julgamento, protestar pela apresentação oportuna de procurações, e a medida for deferida, o secretário fará o registro na ata.

Parágrafo único - Oferecida a procuração no prazo legal, será encaminhada, depois de protocolizada, à Secretaria que observará o disposto no inciso IV, do artigo 141, deste Regimento.

Art. 144 - A juntada de nova procuração implicará, sempre, na retificação da autuação.

Art. 145 - Quando se tratar de pedido de desistência ou de petição que verse matéria a exigir pronta solução, a Secretaria providenciará a sua imediata remessa, se possível já inclusa aos autos, ao Relator para adoção das providências cabíveis.

Art. 146 - A retificação de publicações no Diário do Poder Judiciário, com efeito de intimação, decorrente de incorreções ou omissões, será providenciada:

I - de ofício, pela respectiva Secretaria, quando ocorrer:

- a) omissão total do nome ou supressão parcial do prenome ou sobrenome usual do Advogado constituído perante o Tribunal de Justiça;
- b) omissão total do nome ou supressão parcial do prenome ou sobrenome usual da parte ou do Advogado constituído na origem;
- c) erro grosseiro na grafia do nome da parte ou do Advogado, de forma a tornar impossível a identificação;
- d) omissão ou erro no número do processo;
- e) omissão, inversão ou truncamento no texto de despacho ou ementa de acórdão, de maneira a tornar o sentido ininteligível ou diverso daquilo que foi decidido.

II - por decisão do Presidente do Órgão Julgador ou do Relator, mediante petição do interessado ou dúvida suscitada pela Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, nos casos não cogitados nas alíneas do inciso anterior.

Parágrafo único – Nas hipóteses previstas no inciso I, a Secretaria certificará nos autos os motivos da republicação.

Art. 147 - A retirada dos autos da Secretaria, por Advogado ou pessoa credenciada, somente será permitida nos casos em que assim a lei dispuser e mediante recibo, em livro de carga, com a discriminação da data para devolução.

§ 1º - Decorrido o prazo e não ocorrendo a restituição, diligenciará a Secretaria, dentro de 3 (três) dias, para sua devolução. O fato será comunicado, imediatamente, ao Relator, para determinação das providências se não ocorrer a devolução.

§ 2º - Não se dará vista dos autos às partes se o processo estiver com vista ao Ministério Público ou concluso ao Revisor.

CAPÍTULO V

REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS (Art. 148)

Art. 148 - As petições e os processos serão registrados, mediante protocolo, no Serviço de Comunicações Gerais - SECOMGE, no mesmo dia do recebimento, na forma estabelecida pelo § 4º, do artigo 157, deste Regimento.

§ 1º - O registro dos processos far-se-á após verificação de competência, em numeração seqüencial contínua, independentemente de classe, observada a ordem de apresentação.

§ 2º - Verificando o setor competente tratar-se de feito de competência de outro Tribunal ou Juízo, providenciará seu encaminhamento ao 1º Vice-Presidente para decisão.

§ 3º - Deverão integrar o registro, entre outros, os dados referentes ao número do protocolo, origem, tipo e número da ação originária, nomes das partes, de seus Advogados e classe do processo, conforme o disposto no artigo 157 deste Regimento.

§ 4º - Decidindo o Órgão Julgador conhecer de um recurso por outro, proceder-se-á à alteração do registro existente e, na hipótese de modificação da competência, à redistribuição do feito.

§ 5º - Terão a mesma numeração dos recursos a que se referem:

I - os embargos de declaração, os embargos infringentes, os agravos regimentais e recursos similares, os recursos aos Tribunais Superiores e os recursos que não os admitirem;

II - os pedidos incidentes ou acessórios, inclusive as exceções de impedimento e de suspeição;

III - a arguição de inconstitucionalidade e os pedidos de uniformização de jurisprudência formulados incidentemente;

IV - os pedidos de execução.

§ 6º - Far-se-á, na autuação e no registro, nota distintiva do recurso ou incidente, quando estes não alterarem o número do processo.

§ 7º - O processo de restauração de autos será distribuído na classe do feito extraviado ou destruído.

TÍTULO II

PREPARO, DESERÇÃO E DISTRIBUIÇÃO (Arts. 149 a 161)

CAPÍTULO I

PREPARO (Arts. 149 a 154)

Art. 149 – O preparo dos feitos será comprovado por ocasião da distribuição, delegando-se a competência para o Presidente, 1º Vice-Presidente e ao Relator, examinar os casos de dispensa ou isenção legais.

Art. 150 - O preparo, que será integral para cada recurso, compreendendo todos os atos do processo, inclusive porte de remessa e de retorno, far-se-á:

I - dos recursos de primeiro grau de jurisdição, no Juízo de origem, nos termos da legislação processual;

II - dos processos de competência originária e dos recursos aos Tribunais Superiores, através de guia à repartição arrecadadora competente do Tribunal de Justiça, na forma prevista na legislação processual e nas leis especiais, sendo que:

a) os mandados de segurança e de injunção, as ações rescisórias, as correções parciais, os embargos infringentes e as medidas cautelares serão preparados no ato de sua apresentação;

b) as cartas, inclusive as rogatórias e de ordem, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da respectiva intimação, excetuado o previsto no artigo seguinte.

Art. 151 - Tratando-se de mandado de segurança, quando indicados os litisconsortes, o preparo incluirá as cartas, inclusive as de ordem a serem expedidas.

Art. 152 - A assistência judiciária perante o Tribunal será requerida ao 1.º Vice-Presidente, antes da distribuição; nos demais casos, ao Relator; e quando já concedida em primeiro grau de jurisdição, será anotada na autuação.

Art. 153 - Independem de preparo:

I - os reexames de sentença e os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Fazenda Pública e por entidades da administração indireta, assim como as ações por eles intentadas;

II - os processos e recursos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - os conflitos de competência, as exceções de impedimento, de suspeição e de incompetência;

IV - os *habeas corpus*, os *habeas data* e os processos criminais, salvo os iniciados mediante queixa;

V - as ações diretas de inconstitucionalidade, as reclamações e os pedidos de intervenção;

VI - os embargos de declaração, os agravos previstos nos artigos 527, inciso II, 532 e 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e os agravos regimentais;

VII - os processos em que o autor ou o recorrente goze do benefício da assistência judiciária;

VIII - os recursos interpostos por testamenteiro e inventariante dativos, inventariante judicial e curador especial;

IX - os processos e requerimentos administrativos.

Art. 154 - Verificados o preparo, sua isenção ou dispensa, os autos serão encaminhados à distribuição.

CAPÍTULO II

DESERÇÃO (Arts. 155 e 156)

Art. 155 - Considerar-se-á deserto o recurso quando não preparado na forma legal;

Parágrafo único - A deserção será declarada:

I - pelo 1º Vice-Presidente, antes da distribuição;

II - pelo Relator;

III - pelos Órgãos Julgadores, ao conhecerem do feito.

Art. 156 - Das decisões proferidas pelo 1º Vice-Presidente e pelo Relator, previstas nos artigos 149, 152 e 155, parágrafo único, incisos I e II, deste Regimento, quanto aos feitos de competência originária e recursal deste Tribunal, cabe agravo regimental.

§ 1º - O 1.º Vice Presidente relatará os agravos contra as decisões por ele proferidas nos feitos de competência do Tribunal Pleno.

§ 2º - Quando a decisão do 1.º Vice-Presidente for proferida nos feitos de competência das Seções e Câmaras, será sorteado o Relator entre os membros dos Órgãos respectivos.

§ 3º - Quando a decisão for do Relator, os agravos serão julgados perante o Órgão competente para o feito.

CAPÍTULO III

DISTRIBUIÇÃO (Arts. 157 a 161)

Art. 157 - A distribuição será efetuada por processamento eletrônico, mediante sorteio aleatório e uniforme em cada classe, no decorrer de todo o expediente do Tribunal, no ato da apresentação do recurso.

§ 1º - Distribuir-se-ão, prioritariamente, os mandados de segurança e de injunção, os *habeas corpus* e os *habeas data*, agravo, cautelar com pedido de liminar, as correições parciais e demais processos de natureza urgente, mesmo nos casos de se encontrar momentaneamente inoperante o sistema automatizado, quando serão distribuídos pelo 1.º Vice-Presidente, mediante registro em livro próprio, do qual constará o número e a classe do processo, Relator sorteado, data, visto do 1.º Vice-Presidente e observações que se fizerem necessárias.

§ 2º - Se o Relator sorteado estiver eventualmente ausente, os autos contendo matérias urgentes serão conclusos ao Presidente da Seção para apreciação, cabendo-lhe examinar preliminarmente a caracterização de urgência ou não.

§ 3º - A resenha de distribuição será, diariamente, encaminhada para publicação no Diário do Poder Judiciário, ficando automaticamente homologada se, no prazo de 5 (cinco) dias, não houver impugnação por interessados. Quando se tratar de processos que tramitam em segredo de justiça, os nomes das partes serão publicados pelas iniciais.

§ 4º - As distribuições, à medida que se efetuarem serão automaticamente registradas pelo sistema computadorizado, extraindo-se os termos respectivos, que conterão o número e o tipo do processo, os nomes das partes, o Órgão Julgador, o nome do Relator, quando houver, a data do sorteio, além das observações relativas à distribuição por prevenção, dependência, sucessão ou outra causa; somente após é que se procederá a autuação e confecção dos autos respectivos.

§ 5º - Serão suspensas as distribuições dos feitos de caráter urgente aos Desembargadores integrantes da Comissão Examinadora de Concurso para o cargo de Juiz Substituto, nos dias de aplicação de provas.

§ 6º - Para tornar efetiva a adoção do sistema de computação eletrônica dos feitos, o 1º Vice-Presidente baixará os atos necessários à rotina dos trabalhos.

§ 7º - As reclamações contra a distribuição deverão ser dirigidas ao 1º Vice-Presidente.

§ 8º - Em nenhuma hipótese, salvo vacância do cargo, haverá redistribuição de processos aos Juízes Convocados.

Art. 158 - Os feitos, numerados segundo a ordem em que forem apresentados, serão distribuídos na forma determinada pelo Conselho Nacional de Justiça, entre todos os Desembargadores, inclusive os licenciados por até 30 (trinta) dias.

§ 1º - Em caso de redistribuição em razão de afastamentos, impedimento ou suspeição do Relator, independentemente de ser membro efetivo ou não, o sorteio será renovado ao mesmo Órgão Julgador, mediante a devida compensação.

§ 2º - Haverá, também, compensação quando a distribuição couber, por prevenção, a determinado Relator.

§ 3º - A distribuição de processos de competência originária do Tribunal Pleno será feita, conforme a matéria, a Desembargador de Câmara Cível ou Criminal.

§ 4º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando se tratar de ação direta de inconstitucionalidade ou incidente de inconstitucionalidade, casos em que a distribuição será feita a todos os membros da Corte Superior.

§ 5º - Não poderão servir, como Relator, o Presidente, o 1º e o 2º Vice-Presidentes do Tribunal e os Corregedores de Justiça, exceto nos feitos que já lhes tenham sido distribuídos até o dia da eleição, caso em que fica preventa a competência, e nos feitos que, por disposição legal ou regimental, forem de suas competências.

Art. 159 - Ao Desembargador que se deva aposentar, por implemento de idade, não serão distribuídos feitos, durante os 90 (noventa) dias anteriores ao afastamento.

§ 1º – No caso de aposentadoria voluntária, será suspensa a distribuição, a partir da protocolização do respectivo requerimento e pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias. Ocorrendo desistência do pedido, far-se-á compensação.

§ 2º - No período acima mencionado será convocado Juiz de Vara de Substituição para atuar, em substituição, exclusivamente nos processos que seriam distribuídos para o Desembargador em processo de aposentadoria. Preenchida a vaga, esses processos serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

Art. 160 - A distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de *habeas corpus*, de *habeas data* e de recurso torna preventiva a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição de representação criminal, de pedido de providência, de inquérito, de notícia crime, de queixa e de ação penal, bem como a realizada para efeito de concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá à da ação penal.

§ 1º - Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Câmara, a prevenção ainda será do Órgão Julgador, devendo o feito ser distribuído ao seu sucessor, observadas as regras de conexão.

§ 2º - Também serão distribuídos, por dependência, ao mesmo Órgão Julgador:

I - as ações incidentes ou acessórias aos processos que sejam de sua competência;

II – os recursos provenientes dos processos quando sejam da sua competência;

III – nos casos previstos no artigo 253 do Código de Processo Civil.

§ 3º - Vencido o Relator, a prevenção recairá no Desembargador designado para lavrar o acórdão, salvo em se tratando de agravo inominado ou regimental.

§ 4º - A distribuição de ações e recursos em matéria falimentar e de recuperação de empresa e nas ações coletivas não induz, para os feitos posteriores, a prevenção do Relator, observando-se, no entanto, a dos Órgãos Julgadores competentes.

§ 5º - Reclamação contra qualquer inadequação ou irregularidade na distribuição, principalmente pelo desatendimento dos princípios da prevenção do Órgão Julgador e da competência do Juiz certo, será decidida pelo 1.º Vice-Presidente, mediante representação do Relator sorteado.

§ 6º - As divergências de interpretação, entre juízes ou Órgãos do Tribunal, sobre as normas de distribuição e competência regimental serão resolvidas pelo Tribunal Pleno, sob a forma de dúvida, cujo julgamento passa a ser vinculante.

§ 7º - A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo Órgão do Ministério Público, até o início do julgamento.

§ 8º - A distribuição de processos que independam de sorteio será efetuada na forma prevista no § 1º, do art. 158.

§ 9º - Cessará a prevenção quando não mais funcionar no Órgão Julgador nenhum dos membros que participaram do julgamento anterior.

Art. 161 - Tratando-se de embargos infringentes, de ações rescisórias e de recursos de decisões administrativas de competência do Tribunal Pleno e das Seções Cíveis, não se fará a distribuição, como Relator ou como Revisor, sempre que possível, a Desembargador que tenha participado de julgamento anterior.

Parágrafo único - Nas revisões criminais de competência da Seção Criminal, não poderá funcionar, como Relator e como Revisor, Desembargador que tenha proferido decisão em qualquer fase do processo ou em *habeas corpus* a ele relativo.

TÍTULO III

RELATOR E REVISOR (Arts. 162 a 171)

CAPÍTULO I

RELATOR (Arts. 162 e 163)

Art. 162 - Compete ao Relator:

I - relatar os processos que lhe forem distribuídos;

II - decidir os incidentes que não dependem de acórdão e executar as diligências necessárias ao julgamento;

III - presidir a todos os atos do processo, inclusive os da execução de acórdãos proferidos em feitos de competência originária, salvo os que se realizarem em sessão;

IV - admitir ou indeferir os embargos infringentes;

V - conceder liminar ao decidir petição de *habeas corpus* ou mandado de segurança;

VI - processar habilitação incidente, restauração de autos e incidentes de falsidade;

VII - conceder assistência judiciária, requerida depois da distribuição, e requisitar à Defensoria Pública ou ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Estadual, a nomeação do respectivo patrono;

VIII - ordenar à autoridade competente a soltura do réu, quando verificar que, pendente recurso por ele interposto, já sofreu prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, sem prejuízo do julgamento;

IX - pedir preferência para julgamento dos feitos, quando lhe parecer conveniente;

X - ordenar o apensamento ou desapensamento de autos e o suprimento de formalidades sanáveis;

XI - requisitar informações ou avocar autos;

XII - indeferir petições iniciais de ações da competência originária do Tribunal;

XIII - relatar os agravos interpostos de suas decisões;

XIV - funcionar como Juiz instrutor da causa, podendo, entretanto, delegar sua competência, para dirigir as provas, ao Juiz da Comarca onde devam ser aquelas produzidas;

XV - lançar nos autos a nota de vista e o relatório quando exigido, passando-os ao Revisor, ou pedindo dia para julgamento, se não houver revisão;

XVI - homologar desistências e transações, e decidir, nos casos de impugnação, o valor da causa;

XVII - expedir ordem de prisão ou de remoção;

XVIII - expedir ordem de soltura;

XIX - converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil reparação, remetendo os respectivos autos ao Juízo da causa, onde serão apensados aos principais;

XX - negar seguimento a recurso nas hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil;

XXI - dar provimento a recurso, nos termos do § 1º, do artigo 557 do Código de Processo Civil;

XXII - atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558 do Código de Processo Civil), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal;

XXIII - decidir conflito de competência nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil;

XXIV - extinguir o procedimento recursal e a ação originária sem resolução de mérito;

XXV - deferir liminar em correição parcial ou rejeitá-la de plano;

XXVI - processar a execução do julgado, na ação originária, podendo delegar atos não decisórios a Juiz de primeiro grau.

Art. 163 - Concluída a instrução do feito, o Relator, a quem os autos serão conclusos, mandará preencher as lacunas porventura existentes no processo e, em seguida, tratando-se de:

I - “*habeas corpus*” e recurso de “*habeas corpus*”, havendo requerimento do Advogado do impetrante para a sua intimação da data do julgamento, agravo de instrumento, agravo de execução, mandado de segurança, recursos crime, cíveis e outros processos, que não dependem do visto do Revisor, lançará seu visto e pedirá dia para julgamento;

II - “*habeas corpus*” e recurso de “*habeas corpus*”, não incluídos no inciso anterior, correição parcial, agravo regimental, conflito de jurisdição e de competência, embargos de declaração, suspeições, carta testemunhável, habilitação e outros assemelhados, lançará seu visto e ordenará a colocação em mesa para julgamento, sem qualquer outra formalidade;

III - apelação criminal interposta em processo a que a lei comine pena de reclusão, revisão criminal, apelação cível, embargos infringentes e de nulidade, ação rescisória e embargos à execução, fará relatório escrito do processo, passando os autos ao Revisor.

CAPÍTULO II

REVISOR (Arts. 164 a 168)

Art. 164 - Será Revisor o Desembargador de antiguidade imediata à do Relator quando da passagem do processo; se o Relator for o mais novo, seu Revisor será o mais antigo.

Art. 165 - Compete ao Revisor:

I - sugerir ao Relator medidas ordinatórias do processo, que tenham sido omitidas, ou surgidas após o relatório;

II - confirmar, completar ou retificar o relatório;

III - pedir dia para julgamento.

Art. 166 - Há revisão nos seguintes processos:

I - apelação cível, salvo nos recursos interpostos nas causas de procedimento sumário, de despejo, execuções fiscais e respectivos embargos, nos casos de indeferimento liminar da petição inicial e nos procedimentos afetos ao Juizado da Infância e Juventude (Art. 198, III, ECA);

II - apelação criminal em que a lei comine pena de reclusão;

III - ação rescisória e revisão criminal;

IV - embargos infringentes e de nulidade.

Art. 167 - O prazo para o exame do feito é de 20 (vinte) dias para o Relator e de 10 (dez) dias para o Revisor e para apresentação de voto vencido ou declarado; e de 5 (cinco) dias para os atos administrativos e despachos em geral. O Procurador de Justiça terá o mesmo prazo do Relator.

§ 1º - Nos embargos infringentes cíveis, o prazo é de 15 (quinze) dias para o Relator e o Revisor.

§ 2º - Nos recursos em sentido estrito, com exceção do *habeas corpus*, e nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista ao Procurador Geral de Justiça pelo prazo de 10 (dez) dias, e, em seguida, por igual prazo, ao Relator, que pedirá a designação de dia para julgamento.

§ 3º - O prazo é o da primeira sessão, para julgamento de *habeas corpus*, agravos regimentais, embargos declaratórios, desistências, exceções de suspeição, habilitações incidentes e para devolução de autos de que tenham pedido vista;

§ 4º - É de 5 (cinco) dias o prazo para qualquer outro fim, quando não especificado na lei ou neste Regimento.

Art. 168 - Salvo disposição em contrário, os Servidores do Tribunal terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os atos do processo.

CAPÍTULO III

VINCULAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE PROCESSOS (Arts. 169 a 171)

Art. 169 - O Presidente, os Vice-Presidentes e os Corregedores da Justiça permanecem vinculados aos processos anteriormente recebidos.

Art. 170 - Os autos, após o sorteio, serão encaminhados ao Gabinete do Relator, dentro de 2 (dois) dias, mediante termo de conclusão datado e assinado pelo chefe da Secretaria respectiva.

Art. 171 - No caso de afastamento por período inferior a 30 (trinta) dias, o Desembargador não devolverá os processos, continuando a participar do sorteio dos feitos que, em sua ausência, forem distribuídos, salvo em se tratando de mandado de segurança, mandado de injunção, *habeas corpus*, *habeas data*, processos de réu preso e aqueles que, consoante alegação do interessado, dirigida ao 1.º Vice-Presidente,

reclamem solução urgente, os quais serão redistribuídos, mediante oportuna compensação.

§ 1º - Durante o afastamento, os processos sujeitos a despacho de expediente serão encaminhados ao Presidente da Câmara ou Seção;

§ 2º - As revisões, se necessário, passarão a ser feitas pelo Desembargador seguinte ao afastado.

§ 3º - O Desembargador afastado poderá proferir decisões em processos que, antes do afastamento, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido seu visto como Relator ou Revisor.

TÍTULO IV JULGAMENTO (Arts. 172 a 215)

CAPÍTULO I

PUBLICAÇÃO E PAUTA DE JULGAMENTO (Arts. 172 a 182)

Art. 172 - Salvo as exceções previstas no art. 163, II, os feitos serão julgados mediante inclusão em pauta, devendo mediar, entre a data da sessão de julgamento e a da publicação daquela, pelo menos 6 (seis) dias.

Parágrafo único - A pauta relativa à matéria de natureza administrativa independe de publicação pela imprensa, salvo quando envolver matéria disciplinar.

Art. 173 - A pauta de julgamento conterà todos os feitos em condições de julgamento na sessão, computando-se, inicialmente, os anteriormente adiados.

Art. 174 - Serão retirados de pauta, por determinação do Presidente, os feitos que não estiverem em termos de julgamento.

Art. 175 - Para cada sessão, será elaborada uma pauta de julgamento, observada a antiguidade dos feitos dentro da mesma classe.

Parágrafo único - A antiguidade do feito contar-se-á da data do recebimento do processo no Tribunal.

Art. 176 - O julgamento interrompido em decorrência de pedido de vista terá, na sessão imediata, preferência sobre os demais.

Art. 177 - A ata da sessão mencionará a circunstância que tenha determinado o adiamento, a retirada de pauta ou a interrupção do julgamento.

Art. 178 - Os feitos sem julgamento, pela superveniência de férias ou nos 30 (trinta) dias subseqüentes à publicação da pauta, somente serão julgados mediante nova publicação.

Art. 179 - As pautas de julgamento serão afixadas no lugar de costume e encaminhadas aos Desembargadores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas).

Art. 180 - A pauta de julgamento identificará o feito a ser julgado, mencionando o nome das partes, sua posição no processo e os respectivos Advogados, o Relator e, quando for o caso, o Revisor.

Parágrafo único - Far-se-á nova publicação do feito quando houver substituição do Relator ou Revisor.

Art. 181 - Os feitos incluídos na pauta obedecerão a seguinte ordem de preferência:

I - Cíveis:

- a) *habeas corpus*;
- b) mandado de segurança;
- c) mandado de injunção;
- d) *habeas data*;
- e) ação direta de inconstitucionalidade;
- f) argüição de inconstitucionalidade;
- g) pedido de intervenção;
- h) exceção de suspeição/impedimento;
- i) embargos de declaração;
- j) agravo regimental;
- k) agravo inominado;
- l) dúvida de competência;
- m) conflito de competência;
- n) medida cautelar;
- o) embargos à execução de acórdão;
- p) agravo de instrumento;
- q) apelação;
- r) reexame necessário;
- s) correição parcial;
- t) ação rescisória;
- u) embargos infringentes;
- v) uniformização de jurisprudência;
- w) demais feitos.

II - Criminais:

- a) *habeas corpus*;
- b) recurso de *habeas corpus*;
- c) mandado de segurança;
- d) *habeas data*;

- e) embargos de declaração;
- f) desaforamento;
- g) exceção de suspeição;
- h) recurso de ofício e recurso em sentido estrito;
- i) recurso de agravo;
- j) apelação;
- k) revisão criminal;
- l) dúvida de competência;
- m) conflito de competência;
- n) carta testemunhável;
- o) embargos infringentes e de nulidade;
- p) correição parcial;
- q) denúncia ou queixa;
- r) inquérito policial;
- s) ação penal;
- t) representação criminal;
- u) notícia crime;
- v) pedido de providência;
- w) exceção de verdade;
- x) autos de conselho de justificação;
- y) demais feitos.

Art. 182 - Nos processos de uniformização de jurisprudência, declaração de inconstitucionalidade, embargos infringentes, ação rescisória, mandado de segurança originário, Processo Administrativo Disciplinar contra Magistrado e ação penal originária, o serviço próprio, ao incluí-los em pauta, remeterá aos Desembargadores vogais, cópias do relatório e do parecer da Procuradoria de Justiça.

§ 1º - Além das peças indicadas, serão extraídas e remetidas aos vogais as seguintes cópias:

- a) na uniformização de jurisprudência, suscitada com base nos artigos 476 e seguintes do Código de Processo Civil, do voto que solicitar o pronunciamento prévio e dos acórdãos indicados como divergentes;
- b) nos processos de apelação e agravo de instrumento, encaminhados a Seção Cível, na forma do art. 246, § 1º, deste Regimento, do acórdão que determinou a remessa do recurso àquele Órgão, para o seu julgamento;
- c) nos embargos infringentes, do acórdão embargado;
- d) na ação rescisória, da sentença ou acórdão rescindendo.

§ 2º - Em qualquer processo, as partes poderão fornecer cópias de suas razões para distribuição aos vogais.

CAPÍTULO II

JULGAMENTO (Arts. 183 a 185)

Art. 183 - Os julgamentos obedecerão à seguinte ordem:

- a) processos publicados;
- b) processos que independem de publicação.

Art. 184 - A ordem da pauta de julgamento poderá ser alterada nos seguintes casos:

I - quando o Relator ou Revisor deva retirar-se ou afastar-se da sessão, ou quando tenha comparecido Desembargador de outra Câmara, vinculado ao julgamento;

II - quando se tratar de feitos em que a extinção do direito ou a prescrição forem iminentes, consoante indicação do Relator;

III - quando, cabendo sustentação oral, estejam presentes todos os Advogados e o requererem;

IV - quando, julgado o feito, haja outros em idêntica situação.

Parágrafo único - Atendidas as preferências já deferidas, serão julgados os feitos cujos Advogados ou interessados estiverem presentes, observada a ordem da pauta.

Art. 185 - O julgamento poderá ser adiado, mediante declaração do Presidente da Sessão:

I - se o Relator manifestar, pela ordem e logo após a leitura da ata, que lhe surgiram dúvidas quanto ao voto proferido no feito que indicar;

II - se o pedir, pela primeira vez, o Advogado de qualquer das partes;

III - se o pedirem, em petição conjunta, os Advogados das partes interessadas em realizar composição amigável que ponha fim ao litígio;

IV - sobrevindo desistência.

§ 1º - O pedido de preferência deverá ser entregue ao secretário do Órgão Julgador até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão.

§ 2º - O feito, cujo julgamento tenha sido adiado, figurará em primeiro lugar na pauta de julgamento da sessão imediata, observadas as demais preferências legais.

CAPÍTULO III

RELATÓRIO E SUSTENTAÇÃO ORAL (Arts. 186 a 191)

Art. 186 - Aberta a sessão a toque de sineta ou campainha, havendo quorum, o Presidente, depois de lida e aprovada a ata, anunciará a pauta de julgamento, os pedidos de preferência e de adiamento apresentados à mesa.

§ 1º - O Advogado, que pela primeira vez tiver de produzir sustentação oral, encaminhará à mesa, por intermédio do secretário da sessão, sua carteira de habilitação profissional para o visto do Presidente, sob pena de não lhe ser deferida a palavra.

§ 2º - Anunciado o feito a ser julgado, o Relator fará a exposição dos pontos controvertidos; depois o relatório será declarado em discussão.

Art. 187 - Obedecida a ordem processual, as partes, por seus Advogados, poderão sustentar oralmente suas conclusões, nos seguintes prazos, improrrogáveis:

I - de 15 (quinze) minutos, a cada uma das partes, nos feitos cíveis e medidas cautelares; se houver litisconsortes ou terceiros intervenientes, inclusive aqueles cuja intervenção está prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 482 do Código de Processo Civil, que não estiverem representados pelo mesmo Advogado, o prazo será concedido em dobro e dividido, igualmente, entre os do mesmo grupo, salvo convenção em contrário;

II - de 15 (quinze) minutos, nas apelações criminais interpostas em processos a que a lei comine pena de reclusão, nos *habeas corpus* e nas revisões criminais; cada co-réu, apelante e apelado, terá o prazo por inteiro, salvo se o Advogado for comum, caso em que o prazo será concedido em dobro; o assistente terá, também, o restante do prazo, eventualmente deixado pelo Órgão assistido;

III - de 10 (dez) minutos, em feitos criminais não compreendidos no número anterior e nos recursos em matéria falimentar.

§ 1º - Não haverá sustentação oral no julgamento de agravos, embargos declaratórios, conflitos, correções parciais, arguições de suspeição e impedimento, e cartas testemunháveis.

§ 2º - O Advogado, em seguida à sustentação oral, poderá pedir a juntada aos autos do esquema do resumo da defesa, bem como pedir a palavra pela ordem, durante o julgamento, para, mediante intervenção sumária, esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam ou possam influir no julgamento.

§ 3º - No caso da última parte do parágrafo anterior, o pedido de palavra pela ordem será dirigido ao Presidente, e o Advogado só ficará autorizado a falar depois de consultado o Relator e se este, expressamente, concordar em ouvir a observação.

Art. 188 - Sempre que houver interesse público, o Procurador-Geral e os Procuradores de Justiça poderão intervir no julgamento e participar dos debates, falando após a sustentação das partes e nos mesmos prazos estabelecidos para estas. Em se tratando de recurso interposto ou de causa proposta pelo Ministério Público, em qualquer instância, falarão antes do Advogado do recorrido ou do réu.

Art. 189 - Os representantes do Ministério Público e os Advogados quando, no uso da palavra, não poderão ser aparteados.

Art. 190 - Ao faltarem 2 (dois) minutos para a expiração do prazo da sustentação oral, o Presidente advertirá o orador.

Parágrafo único - Se houver desobediência, o Presidente fará soar a campainha, interrompendo o discurso; se a desobediência aliar-se a qualquer palavra ou gesto desrespeitoso do ocupante da tribuna, o Presidente determinará sua imediata retirada da sala de sessão, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 191 - O Presidente chamará à ordem o representante do Ministério Público ou o Advogado, no caso em que qualquer deles se utilize do tema destinado à sustentação oral da causa para discorrer sobre assuntos impertinentes ou constrangedores para o Tribunal, ou ainda no caso de uso de linguagem inconveniente ou insultuosa.

§ 1º - Se houver desobediência, o Presidente cassará a palavra do orador, podendo, conforme o caso, tomar as providências referidas no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º - Não se reputa impertinente a crítica elevada à lei ou sistema da organização judiciária vigente, nem injuriosa a simples denúncia, em linguagem comedida, de fatos que, no entendimento do orador, possam ter prejudicado o reconhecimento do direito ou influído ruinosamente no desenvolvimento normal do processo.

CAPÍTULO IV

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA CAUSA (Arts. 192 a 196)

Art. 192 - Em qualquer fase do julgamento, posteriores ao relatório ou à sustentação oral, poderão os Desembargadores pedir esclarecimentos sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate; ou ainda pedir vista dos autos, após o voto do relator e do revisor, apresentando-os na sessão seguinte e ficando-lhes assegurado o direito de votar preferencialmente.

§ 1º - Surgindo questão nova ou tomando o julgamento aspecto imprevisto, o Relator ou o Revisor poderá pedir a suspensão do julgamento para exame da matéria, por igual prazo.

§ 2º - O Julgador que tiver pedido vista restituirá os autos dentro de 10 (dez) dias, no máximo, contados do dia do pedido, devendo prosseguir o julgamento na primeira

sessão subsequente a este prazo, permanecendo o feito anteriormente em pauta. Não proferido o voto até a segunda sessão seguinte do pedido de vista, ou, no máximo, em 60 (sessenta) dias, contados da mesma data, o Julgador em mora será substituído através do sistema de computação de dados, na forma deste Regimento, requisitados os autos pelo Presidente após comunicação da secretaria do Órgão Julgador.

Art. 193 - O Órgão Julgador poderá converter o julgamento em diligência para esclarecimentos.

Art. 194 – Achando-se presentes todos os Advogados das partes, não obstará ao julgamento qualquer defeito, omissão ou intempestividade na publicação da pauta.

Art. 195 - O Presidente anunciará em seguida o voto do Relator e, logo após, o do Revisor, se houver, não podendo qualquer deles ser interrompido ou apartado.

§ 1º - Pronunciados os votos do Relator e do Revisor, ou somente daquele, se for o caso, ficará aberta a discussão para os Desembargadores.

§ 2º - Na discussão dos votos do Relator e do Revisor, os Vogais, pela ordem decrescente de antiguidade, poderão falar, uma primeira vez, afirmando, desde logo, o respectivo voto. Se o voto do Revisor for contrário ao do Relator, a preferência para iniciar a discussão será do Relator.

§ 3º - Depois do pronunciamento do último Desembargador a intervir na discussão, o Relator e o Revisor poderão usar da palavra para sustentar ou modificar suas conclusões.

§ 4º - Em seguida, observada a mesma ordem do § 2º deste artigo, poderão os demais Desembargadores voltar a usar da palavra para, igualmente, sustentar ou modificar suas conclusões.

§ 5º - Os Desembargadores falarão sempre sem limitação de tempo, e nenhum se pronunciará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem aparteará o que dela estiver usando, salvo expresse consentimento. Se, eventualmente, estabelecer-se um diálogo generalizado na discussão, o Presidente apelará pela ordem, podendo, conforme o tumulto, suspender temporariamente a sessão.

Art. 196 - Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos na ordem decrescente de antiguidade em relação ao Relator, até o mais moderno, o voto de cada um será consignado, de modo resumido, na papeleta de julgamento constante dos autos.

Parágrafo único - Chamado a votar, o que não tiver tomado parte na discussão poderá justificar seu pronunciamento, usando da palavra pelo tempo necessário.

CAPÍTULO V

APURAÇÃO DOS VOTOS E PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO (Arts. 197 a 205)

Art. 197 - As decisões serão, salvo disposição em contrário, tomadas por maioria de votos dos Desembargadores presentes.

Art. 198 - Nas sessões do Tribunal Pleno, o Presidente ou seu Substituto legal não proferirá voto, exceto nas questões constitucionais, administrativas, regimentais; nos demais casos, quando ocorrer empate.

Art. 199 – Tratando-se de agravo regimental, terá voto necessário o Presidente ou o seu Substituto.

Art. 200 - Nas Câmaras, o quorum de julgamento será sempre de 5 (cinco) Desembargadores.

Art. 201 - No julgamento de feitos de natureza cível, da competência do Tribunal Pleno, no caso de empate, o Presidente ou seu Substituto proferirá voto de desempate, optando por uma das duas opiniões formadas.

Art. 202 - Quando o objeto do julgamento puder ser decomposto em questões distintas, cada uma delas será votada separadamente.

Art. 203 – Se, na votação da questão global, insuscetível de decomposição, ou das questões distintas, três ou mais opiniões se formarem, serão as soluções votadas duas a duas, de tal forma que a vencedora será posta em votação com as restantes, até se fixar, das duas últimas, a que constituirá a decisão.

§ 1º - A ordem dos confrontos constará de esquema previamente anunciado pelo Presidente, salvo nas Câmaras, em que o confronto será feito, em primeiro lugar, entre as soluções dadas pelo Revisor e pelo Vogal, ou entre as dos Vogais, se não houver Revisor.

§ 2º - No caso em que a maioria divergir quanto a detalhes da questão em julgamento, reputar-se-á decidido aquilo que obtiver apoio comum; desprezados os pontos de divergência dos votos vencedores.

Art. 204 - Concluída a votação, o Presidente proclamará a decisão, não podendo ser retirados ou modificados os votos anunciados.

Art. 205 - O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á e não será interrompido pela hora regimental de encerramento do expediente do Tribunal, podendo, no entanto, ser suspenso, para descanso dos Desembargadores.

CAPÍTULO VI

QUESTÕES PRELIMINARES OU PREJUDICIAIS (Art. 206)

Art. 206 - Qualquer questão preliminar ou prejudicial, suscitada no julgamento, será decidida antes do mérito, não se conhecendo deste se incompatível com a decisão daquela.

§ 1º - Versando a preliminar sobre defeito processual sanável, o Tribunal converterá o julgamento em diligência.

§ 2º - Rejeitada a preliminar ou prejudicial, ou se com ela não for incompatível a apreciação do mérito, será discutida e julgada a matéria principal, e sobre esta deverão pronunciar-se os vencidos na preliminar.

§ 3º - Se houver agravo retido, este será preliminarmente julgado

CAPÍTULO VII

ACÓRDÃOS (Arts. 207 a 215)

Art. 207 - Não haverá necessidade de lavratura de acórdão, quando o julgamento for afetado ao Tribunal Pleno, convertido em diligência ou versar matéria de ordem administrativa ou interna, casos em que o Relator, por despacho nos autos, mencionará o resultado da decisão e mandará cumpri-la.

Art. 208 - O acórdão será redigido pelo Relator e dele constarão a data da sessão, a espécie, o número do feito, a Comarca de procedência, o nome dos litigantes e dos Desembargadores que participaram do julgamento.

Parágrafo único - Constitui parte integrante do acórdão a respectiva ementa, na qual será indicada a *ratio decidendi* em que se fundou a decisão.

Art. 209 - A fundamentação do acórdão será exclusivamente a vencedora, podendo o Relator aduzir, entretanto, os fundamentos não acolhidos pela maioria.

Parágrafo único - Vencido o Relator, será designado para redigir o acórdão aquele que primeiro proferiu voto vencedor.

Art. 210 - Será facultada a declaração de votos vencedores.

Art. 211 - Havendo impossibilidade de ser redigido o acórdão pelo Desembargador Relator, observar-se-á a norma do artigo 42, inciso III, letra "b", deste Regimento, no que for aplicável.

Art. 212 - Se não houver votos a declarar, o acórdão será assinado apenas pelo Presidente e Relator, que rubricará as folhas em que não conste sua assinatura.

§ 1º - O Desembargador vencido assinará o acórdão e lançará seu voto com os respectivos fundamentos.

§ 2º - Se algum Desembargador estiver impossibilitado de declarar o voto vencido, o Relator registrará a ocorrência, suprimindo a falta tanto quanto possível.

Art. 213 - O acórdão será conferido e assinado até a sessão ordinária seguinte à do julgamento ou, em caso justificado, no prazo de 2 (duas) sessões ordinárias.

Art. 214 - Lavrado e registrado o acórdão, serão as suas conclusões publicadas no Órgão oficial dentro do prazo de 10 (dez) dias, certificando-se, nos autos, a respectiva data.

Parágrafo único - O registro do acórdão poderá ser feito mediante processo eletrônico, mecânico, inclusive microfilmagem, com extração de cópias destinadas à divulgação, formação de volumes de jurisprudência e arquivo particular do Relator.

Art. 215 - Publicado o acórdão, os autos somente sairão da Secretaria durante o prazo para interposição do recurso cabível, nos casos previstos em lei.

§ 1º - Nas causas em que houver intervenção do Ministério Público, os autos lhe serão encaminhados, para fins de intimação pessoal, certificando-se a data de sua remessa.

§ 2º - Quaisquer questões posteriormente suscitadas serão resolvidas pelo Presidente do Órgão Julgador, salvo aquelas relativas à execução.

LIVRO IV

TÍTULO I

PROCESSO NO TRIBUNAL (Arts. 216 a 255)

CAPÍTULO I

PROCEDIMENTOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (Arts. 216 a 226)

Art. 216 - A uniformização de jurisprudência neste Tribunal pode ser o resultado de um destes procedimentos:

I – incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos da legislação processual civil e deste Regimento;

II – incidente de deslocamento de competência para julgamento de recurso, nos termos do § 1º do artigo 555 do Código de Processo Civil, do art. 220 e do § 1º do artigo 318 deste Regimento;

III – pedido autônomo de edição de súmula, previsto no art. 217 deste Regimento.

Parágrafo único - Da decisão em que se admitir a instauração dos incidentes previstos nos incisos I e II, não caberá recurso.

Art. 217 - A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada em Súmula.

§ 1º – Será objeto de súmula o julgamento do Tribunal Pleno e das Seções, tomado pelo voto da maioria absoluta de seus membros efetivos, em incidente de uniformização de jurisprudência, no incidente de que trata o § 1º, do artigo 318, deste Regimento, e pelo pedido autônomo de edição de súmula, previsto neste capítulo.

§ 2º – Também poderão ser objeto de súmula os enunciados correspondentes às decisões firmadas por unanimidade dos membros efetivos do Tribunal.

Art. 218 – Qualquer Desembargador poderá propor, na Turma Julgadora de que faça parte, a remessa do feito à seção para que seja compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que a Câmara não diverge na aplicação do direito ou interpretação da lei.

§ 1º – Na hipótese referida no caput deste artigo, dispensam-se a lavratura do acórdão e a juntada de notas taquigráficas, certificada nos autos da decisão da Turma.

§ 2º – A Comissão de Jurisprudência poderá, também, propor às Seções que seja compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as Câmaras não divergem na interpretação do direito.

§ 3º – Observar-se-á, nesta hipótese, quanto ao procedimento, o previsto no artigo seguinte e seus parágrafos.

Art. 219 – Quando convier pronunciamento das Seções, em razão de relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergências entre as Câmaras quanto à interpretação do direito, o Relator, ou outro Desembargador, no julgamento de qualquer recurso, proporá a remessa do feito à apreciação daquele Órgão (art. 318, § 1º, deste Regimento).

§ 1º – Acolhida a proposta, o Presidente da Câmara, ou das Seções, remeterá o feito ao julgamento das Seções ou do Tribunal Pleno, conforme o caso, com sucinta exposição das razões da decisão.

§ 2º – A Secretaria do Tribunal expedirá cópias autenticadas das razões da decisão e as distribuirá entre os demais Desembargadores.

§ 3º – Funcionará como Relator do incidente o Desembargador do feito em que foi suscitado.

§ 4º – A Procuradoria terá vista dos autos por 10 (dez) dias, para emitir parecer.

§ 5º – Devolvidos os autos em que se houver suscitado o incidente, o Presidente do Órgão determinará a inclusão do feito em pauta na primeira sessão subsequente.

§ 6º – Proferido o julgamento, os autos serão remetidos ao Relator do incidente, para elaboração do projeto de súmula, que será submetido ao Órgão Competente, na sessão seguinte, para aprovação.

Art. 220 – Os enunciados da súmula, seus adendos e emendas datados e numerados em séries separadas e contínuas, serão publicadas 3 (três) vezes no Diário do Poder Judiciário, em datas próximas.

Parágrafo único - As edições posteriores da súmula incluirão os adendos e emendas.

Art. 221 – A citação da súmula pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Art. 222 - Os enunciados da súmula prevalecem e serão revistos na forma estabelecida neste Regimento.

§ 1º – Qualquer Desembargador poderá propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência compendiada na súmula.

§ 2º – Se algum Desembargador propuser revisão da jurisprudência compendiada na súmula em julgamento perante a Câmara ou Seções, estas, se acolherem a proposta, remeterão o feito à Secretaria do Tribunal Pleno, com sucinta exposição dos motivos ensejadores da revisão proposta.

§ 3º – A alteração e cancelamento do enunciado da súmula serão deliberados pelo Órgão competente, com a presença de, no mínimo, dois terços de seus membros efetivos, com votos da maioria absoluta.

§ 4º – Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados nos novos números da série.

§ 5º – Observar-se-á, nesta hipótese, quanto ao procedimento, o previsto no art. 157 e seus parágrafos.

§ 6º – Da decisão que suscitar o incidente, não caberá recurso.

§ 7º – Suscitado o incidente de revisão da súmula, poderão os Relatores suspender a tramitação de todos os processos nos quais o julgamento possa ter influência.

Art. 223 – Compete a qualquer Desembargador, ao dar o voto na Turma ou Câmara, solicitar o pronunciamento prévio da Seção respectiva acerca da interpretação do direito quando:

I – verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II – no julgamento recorrido, a interpretação for diversa da que haja dado outra Câmara.

Parágrafo único - O Desembargador que suscitar o incidente mandará juntar aos autos cópia do acórdão divergente.

Art. 224 - A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto no artigo anterior.

§ 1º – A parte, obrigatoriamente, instruirá o requerimento ou arrazoado com certidão do julgamento divergente, no caso do inciso II do artigo anterior, não se admitindo sustentação oral no julgamento.

§ 2º – Reconhecida a divergência, será lavrado acórdão sobre a matéria do incidente, indo os autos ao Presidente para, após a audiência do Ministério Público, designar a sessão de julgamento.

§ 3º – O Procurador-Geral de Justiça será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º – A Secretaria distribuirá a todos os Desembargadores cópia do acórdão que suscitou o incidente e do acórdão divergente.

§ 5º – Será admitida, na sessão em que se julgar a divergência, sustentação oral.

§ 6º – Funcionará como relator do incidente o Desembargador do feito em que foi suscitado.

§ 7º – Votarão em seguida ao Revisor, quando houver, os Desembargadores que participarem do julgamento resultante do acórdão divergente e, depois deles, os demais.

§ 8º – A Seção, reconhecendo a divergência, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada Desembargador emitir o seu voto em exposição fundamentada.

§ 9º – O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o colegiado, será objeto de súmula e constituirá precedente de uniformização da jurisprudência.

§ 10º – A súmula poderá ser substituída por outra, em face de nova predominância jurisprudencial.

§ 11º – Qualquer Desembargador, ao examinar o caso concreto, entendendo de evidente conveniência o reexame de alguma súmula, provocará a manifestação da Seção, ao proferir o seu voto na Turma ou Câmara.

§ 12º – No prazo de 10 (dez) dias, a contar da conferência do acórdão, o Presidente fará publicar a súmula, por meio de edital, no Diário do Poder Judiciário, e devolverá os autos à Câmara.

Art. 225 - Proceder-se-á ao sobrestamento do feito em que for suscitado o incidente de uniformização da jurisprudência compendiada na súmula, se necessário.

Art. 226 - Suscitado o incidente de revisão da súmula, poderão os Relatores suspender a tramitação de todos os processos nos quais o julgamento possa ter influência.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (Arts. 227 a 230)

Art. 227 - As Seções, as Câmaras e as Turmas determinarão a remessa do processo ao Tribunal Pleno, se inclinarem, motivadamente, pela inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público.

Parágrafo único - As Turmas, Câmaras e Seções não submeterão ao Tribunal Pleno a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento deste ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 228 - O Relator, que será o mesmo da causa ou recurso, mandará ouvir o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, após o que lançará relatório nos autos, determinando a distribuição de cópias deste, do acórdão e do parecer do Ministério Público, aos demais componentes do colegiado, com antecedência de 5 (cinco) dias da sessão de julgamento.

§ 1º - Quando o Relator da causa não integrar o Tribunal Pleno, o incidente será relatado por um dos participantes do julgamento, segundo a ordem decrescente de antiguidade; quando não, será distribuído entre os seus integrantes.

§ 2º - Julgada a questão, lavrado e publicado o respectivo acórdão, os autos serão devolvidos à Câmara de origem para a decisão que couber, em razão do julgamento preliminar.

§ 3º - Será permitida a sustentação oral.

Art. 229 - A decisão declaratória ou negatória de inconstitucionalidade, se for unânime, passará a ser decisão definitiva, de aplicação obrigatória nos casos análogos, salvo se o Órgão Julgador, por motivo relevante, achar necessário provocar novo pronunciamento do Tribunal Pleno.

Art. 230 - Poderá também o Órgão Julgador dispensar a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, quando este, embora com votos divergentes, houver firmado jurisprudência uniforme sobre a matéria da prejudicial.

CAPÍTULO III

PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL (Arts. 231 a 233)

Art. 231 - O pedido de intervenção federal no Estado (Constituição Federal, arts. 34, incisos IV e VI, e 36, incisos I e II, e Constituição Estadual, art. 101, inciso VI), será encaminhado para o Supremo Tribunal Federal, no caso do art. 34, inciso IV da Constituição Federal; e, no caso do artigo 34, inciso VI, da mesma Carta, ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, em razão da matéria:

I - de ofício, mediante ato do Presidente, para assegurar o livre exercício do Poder Judiciário, quando houver violação declarada pelo Tribunal Pleno;

II - de ofício, mediante ato do Presidente, depois de acolhida pelo Tribunal Pleno, representação de qualquer de seus membros, ou de Juízes de primeiro grau, quando se tratar de assegurar garantias ao Poder Judiciário, o livre exercício deste ou prover execução de ordem ou decisão judicial;

III - de ofício, nos termos do inciso II, deste artigo, quando se tratar de requerimento do Ministério Público, ou de parte interessada, visando prover execução de ordem ou decisão judicial.

Art. 232 - O exame do cabimento do pedido de intervenção federal no Estado compete ao Tribunal Pleno, em processo de iniciativa do Presidente ou decorrente de representação. Neste caso, compete ao Presidente:

I - mandar arquivá-la, se a considerar manifestamente infundada, cabendo agravo regimental de sua decisão;

II - se manifesta sua procedência, providenciar administrativamente, para remover a respectiva causa;

III - frustrada a solução administrativa, determinar a remessa do pedido à distribuição.

Art. 233 - O Relator dirigirá a instrução, solicitando informações à autoridade ou autoridades apontadas na inicial.

§ 1º - Oferecido parecer pelo Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, em igual prazo, o Relator mandará o feito à publicação para julgamento.

§ 2º - A decisão do Tribunal Pleno será tomada pela maioria absoluta de seus membros, votando, na ordem comum, o Presidente do Tribunal, os Vice-Presidentes e os Corregedores da Justiça.

§ 3º - Será permitida sustentação oral, observado o prazo de 15 (quinze) minutos para cada parte.

CAPÍTULO IV

DA INTERVENÇÃO EM MUNICÍPIO (Arts. 234 a 238)

Art. 234 - Ao receber representação pedindo a intervenção do Estado em Município, com fundamento em normas constitucionais, o Presidente do Tribunal:

I - tomará as providências oficiais que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido;

II - mandará arquivar o pedido, se for manifestamente infundado, cabendo de sua decisão agravo regimental para o Tribunal Pleno.

Art. 235 - Inviável ou frustrada a gestão prevista no inciso I do artigo anterior, o Presidente do Tribunal requisitará informações, no prazo de 15 (quinze) dias, à autoridade indicada como responsável pela inobservância dos princípios constitucionais aplicáveis aos municípios.

Art. 236 - Recebidas as informações ou findo o prazo sem elas, colhido o parecer do Procurador-Geral de Justiça, o feito será distribuído no âmbito do Tribunal Pleno.

Art. 237 - Elaborado o relatório e remetidas cópias aos Desembargadores que devem participar do julgamento, os autos serão postos em mesa.

§ 1º - O julgamento realizar-se-á em sessão pública.

§ 2º - Poderão usar da palavra, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, o requerente da intervenção, o Procurador do Órgão interessado na defesa da legitimidade do ato impugnado e o representante do Ministério Público.

Art. 238 - Se o Tribunal concluir pela intervenção, o Presidente comunicará a decisão ao Governador do Estado, para que a concretize.

Parágrafo único – Se o decreto do Governador bastar ao restabelecimento da normalidade, o Presidente do Tribunal aguardará a comunicação de sua edição, na forma estabelecida pela Constituição do Estado, para as providências cabíveis.

CAPÍTULO V

CONFLITO DE COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES (Arts. 239 a 244)

Art. 239 - Suscitado o conflito de competência ou de atribuições, o Relator requisitará informações às autoridades em conflito, que ainda não as tiverem prestado. As informações serão prestadas no prazo marcado pelo Relator.

Art. 240 - Tratando-se de conflito positivo, poderá o Relator determinar que se suspenda o andamento do processo. Neste caso e no de conflito negativo cível, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 241 - Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, será ouvido, em 5 (cinco) dias, o Ministério Público. Em seguida, se o Relator entender desnecessárias diligências, apresentará o conflito a julgamento.

Art. 242 - Passando em julgado a decisão, será ela imediatamente comunicada às autoridades em conflito.

Art. 243 - Da decisão do conflito somente caberão embargos de declaração.

Art. 244 - Não se conhecerá de conflito suscitado pela parte que, em causa cível, houver oposto exceção de incompetência do Juízo.

CAPÍTULO VI

CORREIÇÃO PARCIAL (Arts. 245 a 247)

Art. 245 - Na falta de recurso previsto em lei, ainda que com efeito só devolutivo, caberá correção parcial visando à correção de atos judiciais que importem na subversão ou tumulto da ordem processual ou embarcem o andamento dos feitos.

§ 1º - O pedido de correção parcial poderá ser formulado pelos interessados ou pelo Órgão do Ministério Público.

§ 2º - É de cinco (5) dias o prazo para pedir correção parcial, contado a partir da data em que o interessado houver tido ciência do ato ou despacho que lhe der causa.

§ 3º - A petição deverá ser devidamente instruída com documentos e certidões, inclusive a que comprove a tempestividade do pedido.

§ 4º - O pedido de correção parcial será apresentado em duas vias, e os documentos que a instruírem deverão ser reproduzidos, por cópia.

Art. 246 - Distribuído o pedido, poderá o Relator:

I - deferir liminarmente a medida acautelatória do interesse da parte ou da exata administração da Justiça, se relevantes os fundamentos do pedido e houver probabilidade de prejuízo em caso de retardamento, podendo ordenar a suspensão do feito;

II - rejeitar de plano o pedido, se intempestivo ou deficientemente instruído, se inepta a petição, se do ato impugnado couber recurso ou se, por outro motivo, for manifestamente incabível a correição parcial;

III - requisitar as informações ao Juiz, assinando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para prestá-las.

Parágrafo único - Nos casos urgentes, estando o pedido devidamente instruído, poderão ser dispensadas as informações.

Art. 247 - Julgada a correição, far-se-á imediata comunicação ao Juiz, com posterior remessa de cópia do acórdão.

CAPÍTULO VII

RECLAMAÇÃO (Arts. 248 a 253)

Art. 248 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único - A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao Relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 249 - Ao despachar a reclamação, o Relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, a qual as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 250 - Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Parágrafo único - O beneficiário da decisão reclamada deverá ser citado.

Art. 251 - O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 252 - Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 253 - O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

CAPÍTULO VIII

REMESSA NECESSÁRIA (Arts. 254 e 255)

Art. 254 - Nos processos sujeitos, obrigatoriamente, ao duplo grau de jurisdição, o Órgão Julgador apreciará todas as questões suscitadas e discutidas, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, e independentemente das que houverem sido objeto de recurso.

Art. 255 - No caso previsto no artigo anterior, não havendo recurso, recebidos os autos, serão eles distribuídos ao Relator que, se necessário, ouvirá o Ministério Público, em 5 (cinco) dias, e pedirá data para julgamento.

TÍTULO II

DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS (Arts. 256 a 283)

CAPÍTULO I

HABEAS CORPUS (Arts. 256 a 271)

Art. 256 - O *habeas corpus* pode ser concedido, de ofício, no curso de qualquer processo, ou impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, e pelo Ministério Público.

Art. 257 - A petição de *habeas corpus*, além dos nomes do impetrante, do paciente e do coator, deverá conter:

I - os fundamentos do pedido e, se possível, a prova documental dos fatos alegados;

II - a assinatura do impetrante ou alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever.

Art. 258 - O pedido, quando subscrito por Advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo.

§ 1º - A juntada de documentos poderá ser feita até o momento da sustentação oral. Neste caso, não sendo possível o julgamento na mesma sessão, o Relator pedirá adiamento para a sessão seguinte.

§ 2º - Se o recurso de *habeas corpus* não puder ser conhecido e o caso comportar a concessão da ordem, o feito será julgado como pedido originário, ainda que a competência, em princípio, seja do Juízo *a quo*.

Art. 259 - Distribuído o pedido, poderão ser requisitadas informações à autoridade coatora, os autos do processo a que responde o paciente e o seu comparecimento; estando preso, marcar-se-ão dia e hora para este fim.

§ 1º - No *habeas corpus*, ante a relevância dos motivos do pedido positivando constrangimento ilegal, o Relator poderá, liminarmente, antecipar a concessão da tutela, suspendendo os efeitos do ato impugnado até o julgamento.

§ 2º - Quando o pedido for manifestamente incabível ou incompetente o Tribunal para dele conhecer, originariamente, ou reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente.

Art. 260 - A decisão concessiva do *habeas corpus* será imediatamente comunicada às autoridades a quem couber cumpri-la, cabendo ao Juiz do processo a expedição do alvará de soltura, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão.

§ 1º - A comunicação, mediante ofício, bem como o salvo conduto, serão firmados pelo Presidente do Órgão que tiver concedido a ordem.

§ 2º - Na hipótese de anulação do processo, deve o Juiz aguardar o recebimento da cópia do acórdão, para efeito de renovação dos atos processuais.

§ 3º - Recusando-se o Magistrado a assinar o alvará de soltura e não justificando motivo outro para a prisão, o Presidente do Órgão concedente o fará, encaminhando cópias das peças necessárias para a adoção das providências administrativas e criminais.

Art. 261 - Sempre que houver evidente má-fé ou abuso de poder, o Presidente do Órgão remeterá cópias das peças necessárias para o Ministério Público promover a ação penal contra a autoridade coatora.

Art. 262 - O carcereiro ou diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária ou policial que embaraçarem ou demorarem no encaminhamento de *habeas corpus*, as informações sobre a causa da violência, coação ou ameaça, ou a condução e apresentação do paciente, ou a sua soltura, serão multados, na forma da legislação processual, sem prejuízo de outras sanções penais e disciplinares.

Art. 263 - Se o retardamento abusivo importar em desobediência ao cumprimento da ordem de *habeas corpus*, o Presidente do Tribunal ou Órgão fracionário expedirá

mandado de prisão contra o detentor ou carcereiro desobediente e oficiará ao Ministério Público para instauração da ação penal.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o Presidente tomará as providências necessárias ao cumprimento da decisão, usando dos meios coercitivos cabíveis, determinando, se for o caso, a apresentação do paciente ao Relator.

Art. 264 - Concedida a ordem por excesso de prazo que tenha ocorrido por morosidade judicial, o Relator comunicará o fato à Corregedoria, encaminhando-lhe cópia do acórdão.

Art. 265 - As fianças que tiverem de ser prestadas, em virtude de concessão de *habeas corpus*, serão fixadas pelo Relator.

Art. 266 - A cessação da violência, no curso do processo, tornará prejudicado o pedido de *habeas corpus*, mas não impedirá que o Tribunal ou a Câmara declare a ilegalidade do ato e tome as providências necessárias para punição do responsável.

Art. 267 - Os Órgãos Julgadores do Tribunal têm competência para expedir, de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso do processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 268 - O Relator, se necessário, requisitará informações da autoridade indicada como coatora, podendo avocar o processo original quando julgar indispensável à instrução do feito.

Art. 269 - Ao Ministério Público será sempre concedida vista dos autos relativos a processos de *habeas corpus*, originários ou em grau de recurso, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Art. 270 - O Relator poderá determinar a apresentação do paciente no ato do julgamento, para interrogatório, se não preferir que lhe seja feito pessoalmente, em local, dia e hora que designar. Neste caso, as declarações do paciente serão reduzidas a termo nos autos. As partes poderão requerer as perguntas que entenderem necessárias.

Art. 271 - A pauta interna de *habeas corpus* será organizada para orientação dos trabalhos da sessão e informação dos interessados, sem prejuízo dos que forem levados em mesa.

CAPÍTULO II

MANDADO DE SEGURANÇA (Arts. 272 a 276)

Art. 272 - O mandado de segurança de competência originária do Tribunal terá o seu processo iniciado por petição, acompanhada de tantas vias quantas forem as autoridades apontadas como coadoras e os litisconsortes, devendo, ainda, preencher os demais requisitos legais.

Parágrafo único - A segunda via da inicial e, se for o caso, as demais a serem encaminhadas aos impetrados, deverão estar instruídas com cópias autenticadas de todos os documentos.

Art. 273 - O Relator indeferirá a inicial se:

I - não for caso de mandado de segurança;

II - faltar-lhe algum dos requisitos legais;

III - excedido o prazo para sua impetração.

Art. 274 - Havendo litisconsorte necessário, o Relator ordenará que o impetrante promova, em 10 (dez) dias, sua citação, assinando ao citado o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar.

Art. 275 - Concedida a liminar e decorrido o prazo a que se refere o Art. 1.º, letra “b”, da Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, o Julgador em mora será substituído através do sistema de computação de dados, por sorteio com impedimento, na forma deste Regimento, requisitados os autos pelo Presidente após comunicação da secretaria do Órgão Julgador.

Art. 276 - A concessão ou denegação da segurança será, pelo Presidente do Órgão Julgador, imediatamente comunicada à autoridade apontada como coatora.

CAPÍTULO III

MANDADO DE INJUNÇÃO (Arts. 277 a 280)

Art. 277 - Compete ao Tribunal processar e julgar, originariamente, os mandados de injunção, quando a inexistência de norma regulamentadora estadual ou municipal, de qualquer dos Poderes, inclusive da administração indireta, torne inviável o exercício de direitos assegurados na Constituição da República e na Constituição Estadual.

Art. 278 - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos elencados no Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda.

Art. 279 - No mandado de injunção não se admitirá prova testemunhal ou pericial, vedada, também, a juntada de documentos após a expedição do ofício requisitório de informações.

Art. 280 - O procedimento do mandado de injunção atenderá, subsidiariamente, ao que dispõem a legislação processual pertinente e as normas que regem o mandado de segurança.

CAPÍTULO IV

HABEAS DATA (Arts. 281 a 283)

Art. 281 - A garantia constitucional de conhecimento, pelo interessado, de informações sigilosas que sirvam de base a atos dos Órgãos públicos, será assegurada por meio de *habeas data*.

Art. 282 - O *habeas data* será processado e julgado pelo Tribunal Pleno ou pelas Seções.

Art. 283 - Ao *habeas data* aplicar-se-á a Lei n.º 9.307/1007.

TÍTULO III

AÇÕES DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL (Arts. 284 a 317)

CAPÍTULO I

AÇÃO PENAL (Arts. 284 a 297)

Art. 284 - Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer denúncia ou pedir o arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º - Diligências complementares poderão ser deferidas pelo Relator com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º - Se o indiciado estiver preso:

I - o prazo para oferecimento da denúncia será de 5 (cinco) dias;

II - as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o Relator, ao deferi-las, determinar a concessão de liberdade provisória.

Art. 285 - O Relator será o Juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste capítulo, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e neste Regimento.

Parágrafo único - O Relator terá as atribuições que a legislação processual penal confere aos Juízes singulares, podendo submeter diretamente à decisão do Órgão colegiado competente as questões surgidas durante a instrução.

Art. 286 - Compete ao Relator:

I - determinar o arquivamento do inquérito ou das peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão do colegiado;

II - decretar extinção de punibilidade, nos casos previstos em lei;

III - proceder à conciliação nas infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 287 - Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Com a notificação, serão entregues ao acusado cópias da denúncia ou da queixa, do despacho do Relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º - Se desconhecido o paradeiro do acusado ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em 5 (cinco) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar resposta.

Art. 288 - Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Art. 289 - A seguir, o Relator pedirá dia para que a Câmara ou o Tribunal Pleno delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa, ou sobre a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas, assim como determinar a suspensão do processo, nas hipóteses previstas em lei.

§ 1º - No julgamento de que trata este artigo, será facultada a sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º - Encerrados os debates, o colegiado passará a deliberar, colhendo-se o voto do Relator e dos demais Desembargadores.

Art. 290 - Recebida a denúncia ou a queixa, o Relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o Órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou assistente, se for o caso.

Art. 291 - O prazo para defesa prévia será de 5 (cinco) dias, contados do interrogatório ou da intimação do defensor.

Art. 292 - A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º - O Relator poderá delegar a realização do interrogatório, ou de outro ato da instrução, ao Juiz do local de cumprimento da carta de ordem.

§ 2º - Por expressa determinação do Relator, as intimações poderão ser feitas através de cartas registradas com aviso de recebimento.

Art. 293 - Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 294 - Realizadas as diligências ou não sendo estas requeridas, nem determinadas pelo Relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações escritas.

§ 1º - Será comum o prazo do acusado e do assistente, bem como o dos co-réus.

§ 2º - Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º - O Relator poderá, após as alegações escritas, determinar, de ofício, a realização de provas reputadas imprescindíveis ao julgamento da causa.

Art. 295 - Finda a instrução, o Relator dará vista dos autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requererem o que considerarem conveniente apresentar na sessão de julgamento.

§ 1º - O Relator apreciará e decidirá os requerimentos para, em seguida, lançado relatório nos autos, encaminhá-los ao Revisor, que pedirá dia para o julgamento.

§ 2º - Designada a sessão de julgamento, a secretaria providenciará a intimação das partes, expedirá cópia do relatório e fará sua distribuição aos Desembargadores.

Art. 296 - Na sessão de julgamento, observar-se-á o seguinte:

I - o Órgão Julgador reunir-se-á com a presença de, pelo menos, dois terços de seus membros;

II - aberta a sessão, apregoadas as partes, o Relator apresentará relatório do feito, resumindo as principais peças dos autos e a prova produzida. Se algum dos Desembargadores solicitar a leitura integral dos autos ou de partes deles, o Relator poderá ordenar que seja efetuada pelo secretário;

III - efetuadas as diligências que o Relator ou o colegiado houver determinado, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao Órgão do Ministério Público ou ao querelante, ao acusado ou ao defensor, para sustentação oral, podendo cada um ocupar a tribuna durante 1 (uma) hora, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação;

IV - encerrados os debates, o colegiado passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e aos seus Advogados, ou somente a estes, se o interesse público o exigir.

Art. 297 - O julgamento efetuar-se-á em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal, observado, no que for aplicável, o disposto na legislação processual penal.

Parágrafo único – A Secretaria do Órgão prestará o apoio necessário à realização de todos os atos e diligências.

CAPÍTULO II

AÇÃO CÍVEL (Arts. 298 a 301)

Art. 298 - A ação cível da competência privativa do Tribunal será processada de acordo com a lei e este Regimento.

Art. 299 - O prazo da contestação, salvo disposição da lei em contrário, será fixado pelo Relator, entre 15 (quinze) e 30 (trinta) dias.

Art. 300 - Contestada a ação, o Relator proferirá decisão de saneamento, na forma da lei processual, se for o caso, podendo delegar atos de instrução.

Art. 301 - Encerrada a instrução, o Relator dará vista dos autos às partes e ao Procurador-Geral de Justiça para razões finais e pronunciamento, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO III

REVISÃO CRIMINAL (Arts. 302 a 312)

Art. 302 – Verificando-se que, no processo em revisão, não foram guardadas as formalidades substanciais, limitar-se-á o julgamento à declaração da respectiva nulidade, com a determinação de sua renovação, salvo se já estiver a ação penal prescrita, ou de outro modo extinta a punibilidade.

Art. 303 - O pedido de revisão criminal será distribuído, com a prova do trânsito em julgado da decisão a Desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

§ 1º - O requerimento da revisão será instruído com certidão ou cópia autenticada da sentença condenatória, com os documentos que comprovem as alegações da inicial, que indicará, também, as provas a serem produzidas.

§ 2º - Sendo a decisão revisada confirmatória de outras, estas deverão ser, igualmente, comprovadas em seu inteiro teor.

Art. 304 - Conclusos os autos, o Relator, se for o caso, determinará diligências, assim como o apensamento dos autos originais, se não advier dificuldade à normal execução da sentença.

Art. 305 - O Relator poderá não admitir as provas requeridas, ou determinar a realização das que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos alegados, assim como solicitar informações ao Órgão prolator da sentença de condenação e requisitar os autos do processo em revisão.

Art. 306 - Os pedidos de revisão de mais de 1 (um) processo pelo mesmo réu devem ser autuados separadamente, a fim de que as revisões sejam apreciadas uma a uma, salvo no caso de conexão decorrente do objeto do pedido, ou de vir este fundado em provas comuns aos diversos feitos.

Art. 307 - Requerida, por 2 (dois) ou mais co-réus, em separado, a revisão da sentença que em 1 (um) só processo os tenha condenado pelo mesmo crime, deverão as petições ser processadas e julgadas conjuntamente. Para isso, as apresentadas em último lugar serão distribuídas ao Relator da primeira, o qual ordenará a apensação.

Art. 308 - Se o pedido de revisão objetivar a anulação de processo de competência do Tribunal do Júri e, conseqüentemente, da decisão deste, deverá vir instruído com procuração, com poderes especiais, ou com declaração expressa do condenado de que se sujeita a novo julgamento por aquele Tribunal, ou sem procuração, se o pedido for formulado pessoalmente pelo condenado, com defensor público designado nos autos.

Art. 309 - Instruído o processo e ouvido o Procurador-Geral ou Procurador de Justiça, o Relator lançará relatório nos autos, passando-os à consideração do Revisor, que pedirá dia para julgamento.

Art. 310 - Julgada procedente a revisão, o Tribunal, a Seção Criminal ou as Câmaras Criminais poderão absolver o acusado, alterar a classificação da infração, modificar a pena ou anular o processo.

Art. 311 - A pena imposta pela decisão revista não poderá ser agravada.

Art. 312 - À vista da certidão do acórdão que houver cassado ou reformado a sentença de condenação, o Juiz da execução mandará juntá-la aos autos do processo revisto, determinando, desde logo, para o seu cumprimento, o que for da sua competência.

CAPÍTULO IV

AÇÃO RESCISÓRIA (Arts. 313 a 317)

Art. 313 - A petição da ação rescisória será apresentada ao Presidente do Tribunal, que a mandará à distribuição.

Art. 314 - Se a inicial se revestir dos requisitos legais, o Relator ordenará a citação, fixando prazo para resposta.

Art. 315 – Findo o prazo, com ou sem resposta, o Relator proferirá decisão de saneamento, se necessário.

Art. 316 - Processada a ação, oferecidas razões finais e ouvida a Procuradoria no prazo de 10 (dez) dias, o Relator lançará nos autos seu relatório, passando-os em seguida ao Revisor, que pedirá dia para julgamento.

Art. 317 - Caberá ao Relator resolver quaisquer questões incidentes, inclusive a de impugnação ao valor da causa.

TÍTULO IV

DOS RECURSOS (Arts. 318 a 328)

CAPÍTULO I

RECURSOS EM GERAL (Art. 318)

Art. 318 - Os recursos serão processados segundo as normas da legislação aplicável e as disposições deste Regimento.

§ 1º - No julgamento de recurso, ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre Câmaras, poderá o Relator propor seja o recurso julgado pela Seção Cível, funcionando como Relator o Desembargador a quem foi originalmente distribuída e, reconhecendo esse Órgão o interesse público na assunção de competência, julgará o recurso;

§ 2º - Quando o Relator não compuser a Seção Cível, o feito será relatado por um dos participantes do julgamento, segundo a ordem decrescente de antiguidade; quando não, será distribuído entre os seus integrantes;

§ 3º - Os agravos previstos nos arts. 527, inc. II, e 557, §1º do Código de Processo Civil, o agravo regimental e os embargos de declaração serão, após o registro, encaminhados ao Relator subscritor do acórdão ou da decisão singular impugnados, salvo se houver sido removido ou aposentado, caso em que o recurso será encaminhado a seu substituto legal no órgão.

§ 4º - A intimação do agravado, a que se refere o inciso V, parte final do artigo 527 do Código de Processo Civil, far-se-á mediante publicação no Órgão Oficial de Imprensa do Poder Judiciário.

§ 5º - As determinações decorrentes da decisão que atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, em agravo de instrumento, serão cumpridas no Juízo de origem, mediante comunicação do Relator.

§ 6º - Para a instrução dos recursos é facultado ao Advogado autenticar as cópias do processo, mediante declaração formulada na própria petição, ou em separado.

§ 7º - Os embargos de declaração podem ser julgados por outros Desembargadores que não participaram do julgamento de que se originaram.

CAPÍTULO II

AGRAVO REGIMENTAL (Arts. 319 a 321)

Art. 319 - A parte que se sentir prejudicada por decisão do Presidente, Vice-Presidentes, Corregedores ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão irrecorrível ou da qual caiba recurso próprio previsto na legislação processual vigente, poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, que se apresentem os autos em mesa, para ser a decisão apreciada, mediante processo sumário, sem audiência da parte contrária e independentemente de inclusão em pauta, a menos que haja retratação.

§ 1º - O feito será relatado na primeira sessão pelo Desembargador agravado, que tomará parte na votação.

§ 2º - Havendo empate, ter-se-á por confirmada a decisão agravada.

§ 3º - Não se admitirá o agravo regimental contra a decisão do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem os arts. 527, incisos II e III, 557, § 1º, e 558, e seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

§ 4º - Anotar-se-á na capa do processo a existência do agravo regimental, com indicação das folhas em que foi interposto.

§ 5º - Dispensa-se o preparo do agravo regimental.

Art. 320 - O agravo regimental não terá efeito suspensivo.

Art. 321 - Se o agravo regimental for apresentado em processo com dia para julgamento e já incluído em pauta, será apreciado como preliminar.

CAPÍTULO III

DOS EMBARGOS INFRINGENTES (Arts. 322 e 323)

Art. 322 - Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente Ação Rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Parágrafo único - Das decisões proferidas em apelação e remessa *ex officio* em mandado de segurança, em *habeas data* e em mandado de injunção, não cabem embargos infringentes.

Art. 323 - Os embargos serão deduzidos por artigos e entregues no protocolo do Tribunal para contra-razões; após, o Relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.

§ 1º - Admitido o recurso, far-se-á o sorteio do Relator, que recairá, quando possível, em Desembargador que não haja participado do julgamento da apelação, da remessa *ex officio* ou da ação rescisória.

§ 2º - Distribuídos os embargos, serão os autos conclusos ao relator e ao revisor, quando houver, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada um, seguindo-se o julgamento.

§ 3º - A Secretaria, ao serem incluídos em pauta os embargos, expedirá cópias do relatório, bem assim dos votos divergentes, e as distribuirá entre os Desembargadores que compuserem o órgão competente para o julgamento.

CAPÍTULO IV

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Arts. 324 a 326)

Art. 324 - Aos acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, pelas Seções, pelas Câmaras, ou pelas Turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias em matéria criminal, e no prazo de 5 (cinco) dias em matéria cível, mediante petição dirigida ao Relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissivo cuja declaração se imponha.

§ 1º - Removido ou aposentado o Relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.

§ 2º - O Relator negará seguimento aos embargos manifestamente inadmissíveis.

Art. 325 - Na primeira sessão seguinte, o Relator apresentará os embargos em mesa, para julgamento, proferindo o seu voto.

Parágrafo único. Quando forem manifestamente protelatórios, o órgão julgador, declarando expressamente que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa, que não poderá exceder de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Art. 326 - Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

CAPÍTULO V

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM MATÉRIA PENAL (Arts. 327 e 328)

Art. 327 - Quando não for unânime a decisão desfavorável ao réu proferida em apelação criminal e nos recursos criminais em sentido estrito, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Art. 328 - Juntada a petição de recurso, serão os autos conclusos ao Relator do acórdão embargado, que o inadmitirá se intempestivo ou incabível.

§ 1º - Da decisão que não admitir os embargos, caberá agravo regimental para a Seção competente.

§ 2º - Se os embargos forem admitidos, far-se-á o sorteio do Relator, sempre que possível dentre os Desembargadores que não tiverem tomado parte no julgamento anterior, que o indeferirá na hipótese legal.

§ 3º - Independentemente de conclusão, a Secretaria dará vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Devolvidos os autos, o Relator, em 10 (dez) dias, lançando o relatório, encaminhá-los-á ao Revisor, que, em igual prazo, pedirá dia para o julgamento.

TÍTULO V

DA EXECUÇÃO (Arts. 329 a 334)

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 329 a 334)

Art. 329 - A execução competirá ao Presidente do Tribunal:

I - quanto aos seus despachos e ordens;

II - quanto às decisões do Plenário e as judiciais e administrativas do Tribunal Pleno.

Art. 330 - Compete ainda a execução:

I - aos Presidentes das Seções, Câmaras e Turmas, quanto às decisões destas e às individuais;

II - ao Relator, quanto às decisões e despachos acautelatórios ou de instrução e direção do processo.

Art. 331 - Os atos de execução serão requisitados, determinados ou notificados a quem os deva praticar.

Art. 332 - A execução atenderá, no que couber, à legislação processual civil e de execução penal. Nos feitos de natureza cível, de competência originária do Tribunal, a ação de execução será processada perante o órgão prolator do acórdão exequendo, mantido o relator da ação originária, a quem caberá promover os atos executivos e apreciar os respectivos incidentes.

Art. 333 - Das decisões proferidas em ação de execução, caberá agravo regimental ao órgão prolator do acórdão exequendo.

Art. 334 - Nos casos de que tratam os artigos 329 e 330 deste Regimento, os incidentes de execução poderão ser levados à apreciação do Tribunal Pleno, da Seção, Câmara ou da Turma que prolatou o acórdão, se assim for julgado necessário pelo Presidente ou pelo Relator.

TÍTULO VI

PROCESSOS INCIDENTES (Arts. 335 a 357)

CAPÍTULO I

MEDIDAS CAUTELARES (Arts. 335 e 336)

Art. 335 - A medida cautelar incidente será requerida ao Relator do processo e, se preparatória, sujeita a distribuição.

Art. 336 - O procedimento cautelar é o estabelecido na lei processual, competindo os atos de instrução ao Relator, que poderá delegá-la a Juiz de primeiro grau.

CAPÍTULO II

PROCESSO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO (Arts. 337 a 344)

Art. 337 - O Desembargador que se considerar suspeito, ou impedido, fará a declaração por despacho nos autos, devolvendo-os à Secretaria.

Parágrafo único - Não sendo Relator nem Revisor, a suspeição ou impedimento serão declarados verbalmente, no julgamento, e registrados na ata dos trabalhos.

Art. 338 - As partes poderão opor exceção de suspeição, até 5 (cinco) dias seguintes à distribuição, contra Desembargador que tiver de participar do julgamento, salvo em se tratando de suspeição superveniente ou posteriormente conhecida.

Art. 339 - A petição será juntada aos autos, sem dependência de despacho, e estes conclusos ao Desembargador que, se aceitar a exceção, mandá-la-á à Secretaria, em 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 340 - Não admitindo o Desembargador a suspeição oposta, poderá a parte requerer ao Presidente do Tribunal que seja ela processada em autos apartados.

Parágrafo único - Poderá a parte contrária, se reconhecer a procedência da arguição, requerer seja susgado o andamento da causa, até que se julgue o incidente.

Art. 341 - Recebida a exceção, será ouvido o Desembargador recusado no prazo de 3 (três) dias, seguindo-se uma dilação probatória de 10 (dez) dias e, após, o julgamento.

Parágrafo único - Poderá o Presidente propor a rejeição da exceção liminarmente.

Art. 342 – Dar-se-á o julgamento, independente de revisão e inscrição na pauta, sem a presença do Desembargador recusado, sendo Relator o Presidente do Tribunal.

Art. 343 – Tratando-se de suspeição ou impedimento de Juiz de Direito ou Substituto, o julgamento será realizado na primeira sessão, sem dependência de revisão ou de inscrição em pauta, mediante exposição verbal do Relator.

Art. 344 - À suspeição ou impedimento do Procurador-Geral ou Procurador de Justiça aplicam-se as normas deste capítulo, no que couber.

CAPÍTULO III

ATENTADO (Art. 345)

Art. 345 - O processo incidente de atentado, nas causas de competência originária do Tribunal, será processado pelo Relator do processo principal.

§ 1º - Das decisões interlocutórias do Relator caberá agravo regimental.

§ 2º - Nas causas de competência recursal, o atentado deverá ser proposto perante o juízo que conheceu da causa originariamente.

CAPÍTULO IV

INCIDENTE DE FALSIDADE (Art. 346)

Art. 346 - O incidente de falsidade, processado nos termos do Código de Processo Civil perante o Relator do feito, será julgado pelo Órgão a que competir a decisão da causa principal.

§ 1º - O Relator poderá delegar os atos da instrução a Juiz de primeiro grau de igual ou superior entrância.

§ 2º - O Relator suspenderá o julgamento do processo principal, a fim de que este e o incidente de falsidade sejam decididos numa só sessão.

§ 3º - Das decisões interlocutórias do Relator caberá agravo regimental.

CAPÍTULO V

HABILITAÇÃO INCIDENTE (Art. 347)

Art. 347 - Estando o feito pendente de decisão da instância superior, a habilitação será requerida ao Relator e perante ele processada.

Parágrafo único - A habilitação seguirá o procedimento previsto no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VI

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (Arts. 348 e 349)

Art. 348 - A restauração dos autos far-se-á de ofício ou mediante petição dirigida ao 1.º Vice-Presidente do Tribunal e distribuída, sempre que possível, ao Relator que tiver funcionando nos autos perdidos.

Art. 349 - Os processos criminais, que não forem da competência originária do Tribunal, serão restaurados na primeira instância.

CAPÍTULO VII

SOBRESTAMENTO (Art. 350)

Art. 350 - A medida do sobrestamento poderá ser determinada pelo Relator para a suspensão do andamento do processo:

I - que depender do julgamento de ação penal, bem como, reciprocamente, a sustação imediata do andamento de processo crime que depender da decisão em ação cível;

II - nos casos a que se refere a lei processual penal, salvo quanto às diligências que puderem ser prejudicadas pelo adiamento.

CAPÍTULO VIII

DESAFORAMENTO (Arts. 351 a 353)

Art. 351 - Poderá ser desaforado para outra Comarca o julgamento pelo Júri quando:

I - o foro do delito não oferecer condições garantidoras de decisão imparcial;

II - a segurança pessoal do réu estiver em risco, ou o interesse da ordem pública o reclamar;

III - sem culpa do réu ou da defesa, o julgamento não se realizar no período de 1 (um) ano, contado do recebimento do libelo.

§ 1º - Nos casos dos inc. I e II deste artigo, o desaforamento poderá ser requerido por qualquer das partes, em pedido instruído, dirigido ao Presidente do Tribunal, ou solicitado pelo Juiz, mediante representação, ouvido, sempre, o Procurador Geral de Justiça.

§ 2º - No caso do inc. III deste artigo, o desaforamento poderá ser requerido pelo réu ou pelo Ministério Público.

§ 3º - Sempre que entender necessário o Relator deverá suspender, liminarmente, a realização da sessão do Tribunal do Júri.

Art. 352 - Os efeitos do desaforamento, uma vez concedido, são definitivos.

Parágrafo único - Se, em relação à Comarca para a qual o julgamento for desaforado, comprovarem os pressupostos do artigo anterior, poderá ser pedido novo desaforamento.

Art. 353 - O Tribunal não fica adstrito à escolha da Comarca mais próxima ou de uma das mais próximas, mas fundamentará, sempre, a escolha que fizer.

CAPÍTULO IX

SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR OU DA SENTENÇA PROFERIDAS NAS AÇÕES CONTRA O PODER PÚBLICO OU SEUS AGENTES (Art. 354)

Art. 354 - Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Ministério Público, de pessoa jurídica de direito público ou concessionária de serviço público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar ou de sentença nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, proferida por Juiz de primeiro grau de jurisdição.

§ 1º - O Presidente do Tribunal ouvirá o autor e, se não for o requerente da medida, o Órgão do Ministério Público, em 5 (cinco) dias, sucessivamente.

§ 2º - Da decisão que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo regimental para o Tribunal Pleno, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Se do julgamento do agravo de que trata o § 2º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 4º – A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 5º – O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 6º – As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

§ 7º – A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

CAPÍTULO X

EXCEÇÃO DA VERDADE (Arts. 355 e 356)

Art. 355 - Oposta a exceção da verdade, em processo por crime contra a honra, quando forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Tribunal de Justiça, a este serão os autos remetidos.

Art. 356 - Distribuídos os autos, será facultado ao querelante contestar a exceção no prazo de 2 (dois) dias, podendo ser inquiridas as testemunhas arroladas na queixa, ou outras indicadas naquele prazo, em substituição às primeiras, ou para completar o máximo legal.

§ 1º - Não sendo admitida a exceção da verdade, serão os autos devolvidos ao Juízo de origem.

§ 2º - Na instrução e julgamento observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no capítulo anterior.

TÍTULO VII

REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO (Arts. 357 a 363)

CAPÍTULO ÚNICO

PRECATÓRIOS (Arts. 357 a 363)

Art. 357 - As requisições de pagamento das importâncias devidas pela Fazenda Pública Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, serão dirigidas ao Presidente do Tribunal pelo Juiz da execução, mediante precatórios.

Art. 358 - Os precatórios serão acompanhados das seguintes peças, por cópias, além de outras consideradas essenciais à instrução do processo requisitório:

- I** - decisão condenatória e acórdão que tenha sido proferido em grau de recurso;
- II** - certidão da citação da Fazenda Pública para opor embargos, bem como para sua manifestação, no caso de haver custas e despesas acrescidas posteriormente à liquidação;
- III** - certidão do decurso de prazo legal sem que tenham sido opostos embargos, ou de que estes foram rejeitados;
- IV** - cálculo do valor executado;
- V** - decisão sobre esse cálculo e o acórdão, no caso de ter havido recurso;
- VI** - certidão de que as decisões mencionadas nos itens I, III e V deste artigo transitaram em julgado;
- VII** - procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador;

Parágrafo único - O ofício de encaminhamento pelo Juiz deverá mencionar a natureza do precatório (comum ou alimentar), o valor da requisição e a indicação de pessoa ou pessoas a quem deva ser pago.

Art. 359 - Protocolizado, autuado, prenotado em livro próprio e informado pelo órgão competente do Tribunal de Justiça, o precatório será encaminhado ao Gabinete da Presidência para exame do cumprimento dos requisitos exigidos no artigo anterior.

Parágrafo único - Não satisfeitas as exigências previstas no artigo anterior ou aquelas que se fizerem necessárias, o Presidente determinará que sejam supridas.

Art. 360 - Estando devidamente formalizado, o Presidente julgará o pedido de requisição.

Art. 361 - Deferido o precatório, será feita comunicação, por ofício, ao Juiz requisitante, para ser juntada aos autos que deram origem à requisição, e expedida, pelo Presidente, requisição de pagamento ao ordenador de despesa das entidades de direito público devedoras, da quantia necessária ao pagamento respectivo.

Parágrafo único - Para esta finalidade, será obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária à quitação, até o final do exercício seguinte, dos débitos constantes de precatórios que forem protocolizados neste Tribunal até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores.

Art. 362 - Feito o depósito requisitado, o Presidente determinará o repasse da respectiva verba ao Juízo de origem, que fará o pagamento mediante termo de quitação nos autos, devendo, porém, ser prestada prévia caução, no caso de execução provisória.

§ 1º - No precatório decorrente de mandado de segurança proposto originariamente perante o Tribunal de Justiça observar-se-á, quanto ao pagamento, esse mesmo procedimento perante o órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Efetuado o pagamento do precatório quando devido pela Fazenda Pública Municipal, o Juízo originário determinará o encaminhamento para o órgão competente do Tribunal de Justiça, de certidão de quitação para a devida baixa do débito respectivo.

Art. 363 - Caberá ao Presidente, a requerimento do credor preterido em seu direito de precedência, ouvido, em 10 (dez) dias, o Procurador-Geral de Justiça, autorizar o seqüestro de quantia necessária à satisfação do débito.

TÍTULO VIII

CARREIRA DA MAGISTRATURA (Arts. 364 a 372)

CAPÍTULO I

PARTE GERAL (Arts. 364 a 372)

Art. 364 - A carreira da magistratura de primeira instância far-se-á mediante promoções, remoções, transferências e permutas.

Art. 365 - A promoção de entrância para entrância far-se-á, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

I - na promoção por antigüidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

II - a promoção por merecimento se fará de acordo com as exigências da Constituição Federal, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, atendidas as seguintes premissas:

a) a promoção por merecimento pressupõe 2 (dois) anos de exercício na respectiva entrância e integrar o Juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

b) a consideração do exercício de mais de 2 (dois) anos na entrância e da quinta parte da lista de antigüidade ocorre vaga a vaga, descabendo fixá-la, de início e de forma global, para preenchimento das diversas vagas existentes;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) para aferição do merecimento serão elaborados relatórios, a serem previamente publicados e passíveis de revisão por provocação do interessado;

e) confeccionada, sempre que possível, de acordo com os critérios assentados na alínea *a*, a lista tríplice para a promoção por merecimento, considerar-se-á promovido o Juiz mais votado ou, se for o caso, aquele que haja figurado em lista de promoção por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas;

f) sendo insuficiente o número de aceitantes das promoções, recompõe-se o quinto de antigüidade pelos remanescentes do quinto primitivo e pelos que se lhes seguirem na relação geral;

g) desse quinto recomposto será escolhida a lista tríplice, preservada, porém, a situação daqueles que atendam aos requisitos constitucionais;

h) quando nenhum dos candidatos integrar a primeira quinta parte da lista de antigüidade ou não tiver interstício, considerar-se-ão aptos à promoção a quinta parte subsequente sucessivamente.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, à promoção de Juiz Substituto para Juiz de Direito de entrância inicial.

§ 2º - O acesso ao Tribunal de Justiça se dará, observadas as disposições deste artigo, por antigüidade e por merecimento, apurados na entrância final.

Art. 366 - A promoção por merecimento será feita em sessão pública e votação aberta e fundamentada, sendo obrigatória a do Juiz que figure na lista por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas.

Parágrafo único - Toda movimentação de Juízes na carreira será examinada previamente pelo Conselho da Magistratura, para efeito de habilitação ou não, sendo o Corregedor o Relator nato da matéria, quer no referido Conselho, quer no Tribunal Pleno, incumbindo-lhe praticar as diligências e prestar as informações necessárias.

Art. 367 - O Magistrado censurado, ou removido compulsoriamente, ficará inabilitado para concorrer à promoção por merecimento durante 1 (um) ano, a contar da data da punição.

Parágrafo único - No caso de antiguidade, o Tribunal Pleno poderá recusar o Juiz mais antigo, pelo voto de dois terços de seus membros, repetindo-se a votação até se fixar a indicação.

Art. 368 - Na organização da lista tríplice, serão considerados indicados os candidatos que obtiverem, em primeiro escrutínio, a maioria absoluta de votos dos Desembargadores presentes.

§ 1º - Se nenhum dos candidatos obtiver a indicação, outro escrutínio será realizado. Concorrerão somente os 5 (cinco) mais votados. Se 1 (um) só conseguir a indicação, o segundo escrutínio será realizado, concorrendo os 4 (quatro), também mais votados. Se 2 (dois) forem os indicados, inicialmente, o escrutínio complementar se fará entre os 2 (dois) mais votados, salvo se outros tiverem obtido igual votação, caso em que serão, também, incluídos.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, a escolha far-se-á por maioria simples, não alcançando a indicação, entretanto, o candidato que não obtiver votação igual a um quinto, pelo menos, do número de votantes.

§ 3º - Se ocorrer empate na votação, será considerado indicado o que for mais antigo na entrância.

§ 4º - A lista tríplice, em nenhum caso, conterà qualquer outra indicação além dos nomes completos dos respectivos integrantes, dispostos em ordem alfabética.

Art. 369 - A remoção do Juiz de Direito, de uma Comarca para outra da mesma entrância, ou a sua transferência de uma Vara para outra da mesma Comarca, bem como a permuta, dependerá de aprovação do Tribunal de Justiça.

§ 1º - A transferência precederá à remoção e esta ao provimento inicial e à promoção por merecimento.

§ 2º - A remoção voluntária será feita, alternadamente, pelos critérios de antigüidade e de merecimento.

§ 3º - Os pedidos de transferência e remoção deverão ser formulados em 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital que anunciar a vaga, não sendo considerados os pedidos protocolizados fora do prazo.

§ 4º - Concorrerão à remoção voluntária, exclusivamente, os Juízes que contarem mais de 2 (dois) anos na entrância e integrarem a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta.

Art. 370 - Admite-se a permuta entre Juízes de Direito da mesma entrância que contem 2 (dois) anos ou mais de efetivo exercício na entrância.

Art. 371 - Ter-se-á por indeferido o pedido de remoção voluntária, de transferência ou de permuta que não obtiver a maioria dos votos do Tribunal Pleno.

Art. 372 - Os pedidos de promoção, remoção, transferência ou permuta deverão ser instruídos com a prova:

I - de estar o Juiz com o serviço em dia;

II - de cópias dos relatórios estatísticos da atividade judicante e do relatório anual dos 3 (três) últimos anos ou, se menor, do período de exercício na entrância;

III - da qualidade do trabalho;

IV - da pontualidade, assiduidade e urbanidade no trato;

V - da conduta funcional;

VI - da freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

VII - de não ter sofrido pena disciplinar;

VIII - de não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;

IX - de residência na Comarca.

§ 1º - Em circunstâncias excepcionais, que visem a preservar a integridade do Juiz e ou a credibilidade do Poder Judiciário, o Tribunal Pleno, pelo voto da maioria de seus membros, poderá dispensar, em decisão fundamentada, os requisitos exigidos para a remoção voluntária.

§ 2º - Cabe às Corregedorias compilar os elementos apresentados pelos Magistrados habilitados à promoção e remoção, com vistas a aparelhar os membros do Tribunal para aferição dos critérios de escolha dos candidatos, nos termos estabelecidos no art. 93, II, c, da Constituição Federal, nas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

CAPÍTULO II

PARTE ESPECIAL (Arts. 373 a 376)

Art. 373 - Na Comarca da Capital (entrância final), aberta a vaga e verificado o critério pelo qual deverá ser preenchida, o Presidente do Tribunal fará publicar edital com o prazo de 15 (quinze) dias, chamando os interessados à transferência ou promoção.

§ 1º - Independentemente de edital, e no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do decreto que deu causa à vaga, os Juízes que o quiserem poderão requerer sua opção, indicando em seus requerimentos quais as outras Varas que desejam aceitar, se não forem atendidos.

§ 2º - Os Juízes que requererem promoção também deverão dizer, em seus requerimentos, se aceitam ou não a promoção para a Vara que vier a resultar vaga em decorrência da transferência.

§ 3º - Atendidas as opções, com tantas indicações quantas sejam necessárias, o Tribunal Pleno, na mesma sessão preencherá, por remoção a vaga, que resultar aberta, dentre os Juízes que acudiram ao chamado do edital, previsto neste artigo.

§ 4º - A vaga que resultar aberta ao final desse procedimento será preenchida por promoção.

Art. 374 - Nas Comarcas de entrância intermediária, aberta a vaga e verificado o critério pelo qual deverá ser preenchida, o Presidente do Tribunal fará publicar edital com o prazo de 15 (quinze) dias, chamando os interessados à remoção ou promoção.

§ 1º - Tratando-se de Comarca de mais de uma Vara, independentemente do edital, e no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do decreto que deu causa à vaga, os Juízes que o quiserem poderão requerer sua opção, indicando, em seus requerimentos, quais as outras Varas da Comarca que desejam aceitar, se não forem atendidos.

§ 2º - O Tribunal Pleno fará o preenchimento, por remoção, dentre os Juízes que acudiram ao chamamento do edital previsto neste artigo, fazendo, na mesma sessão, a promoção para a Vara que resultar vaga,

§ 3º - Se não houver pedidos de remoção, o Presidente do Tribunal expedirá desde logo edital de chamamento à promoção.

Art. 375 - Nas Comarcas de entrância inicial, aberta a vaga e verificado o critério pelo qual deverá ser preenchida, o Presidente do Tribunal fará publicar edital com prazo de 15 (quinze) dias, chamando os interessados à remoção.

Parágrafo único - O processo será repetido até que resulte uma Comarca vaga, sem pedidos de remoção, quando, então, será indicado para o cargo de Juiz de Direito da Comarca o Juiz Substituto mais antigo, observadas as disposições legais atinentes.

CAPÍTULO III

DA PRISÃO E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONTRA MAGISTRADO (Arts. 376 a 379)

Art. 376 - Nenhum Magistrado, em atividade, disponibilidade ou aposentado, poderá ser preso senão por ordem do Tribunal Pleno, salvo em flagrante, por crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação do evento ao Presidente do Tribunal, a quem apresentará o Magistrado e encaminhará cópia do auto de prisão em flagrante.

Art. 377 - No caso de prisão em flagrante, por crime inafiançável, o Presidente mandará recolher o Magistrado em sala especial do Estado-maior da Polícia Militar e convocará o Tribunal Pleno, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, remetendo a cada Desembargador cópia do auto de prisão em flagrante.

Parágrafo único - O Tribunal Pleno deliberará mediante relatório oral do seu Presidente sobre a subsistência da prisão e o local onde deverá permanecer. Decidindo pela concessão de liberdade provisória ou relaxamento da prisão, expedir-se-á, *incontinenti*, o alvará de soltura, com cópias de peça de informação, para prosseguimento da investigação, que será presidida por Relator sorteado, dando-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 378 - Quando no curso de qualquer investigação, houver indício da prática de crime por parte de Magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Presidente do Tribunal, para o prosseguimento da apuração do fato, sob a direção de Relator, intimando-se o Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - Encerrada a investigação e feito o relatório, os autos serão postos em mesa para julgamento. Se o Tribunal Pleno, em votação pública, concluir pela existência de crime em tese, remeterá o feito ao Ministério Público para o procedimento cabível. Se concluir pela inconsistência da imputação, determinará com relação ao Magistrado, o arquivamento dos autos, dando ciência ao Procurador-Geral de Justiça e à autoridade que iniciou as investigações, para que esta, se for o caso, prossiga contra os demais indiciados.

Art. 379 - Decretada a prisão civil de Magistrado, o Presidente do Tribunal requisitará da autoridade que decretou a prisão cópia do inteiro teor da decisão e das peças necessárias do processo, para conhecimento do Tribunal Pleno.

TÍTULO IX

CAPITULO ÚNICO

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS A MAGISTRADOS (Arts. 380 a 382)

Art. 380 - Os Corregedores, no caso de Magistrados de primeiro grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, que tiver ciência de irregularidade são obrigados a promover a apuração imediata dos fatos.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 2º - Apurados os fatos, o Magistrado será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar informações.

§ 3º - Mediante decisão fundamentada, a autoridade competente ordenará o arquivamento do procedimento preliminar caso não haja indícios de materialidade ou de autoria de infração administrativa.

§ 4º - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada de plano pelos Corregedores, no caso de Magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos.

Art. 381 - Os Corregedores, no caso de Magistrados de primeiro grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, poderão arquivar, de plano, qualquer representação.

Art. 382 - Das decisões referidas nos 2 (dois) artigos anteriores caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias ao Tribunal Pleno por parte do autor da representação.

TÍTULO X

ATOS E PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MAGISTRADOS (Arts. 383 a 420)

CAPÍTULO I

PENAS APLICÁVEIS E PROCESSO (Art. 383 a 395)

Art. 383 - São penas disciplinares aplicáveis aos Magistrados:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - remoção compulsória;
- IV - disponibilidade;
- V - aposentadoria compulsória;
- VI - demissão.

§ 1º - Aos Magistrados de segundo grau não se aplicarão as penas de advertência e de censura, não se incluindo nesta exceção os Juízes de Direito Substitutos em segundo grau.

§ 2º - As penas previstas no art. 6º, § 1º, da Lei nº. 4.898, de 9-12-1965, são aplicáveis aos Magistrados, desde que não incompatíveis com a Lei Complementar nº. 35, de 1979.

§ 3º - Os deveres do Magistrado são aqueles previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 35, de 1979, no Código de Processo Civil (art. 125) e no Código de Processo Penal (art. 251).

§ 4º - Na instrução do processo serão inquiridas no máximo 8 (oito) testemunhas de acusação e até 8 (oito) de defesa.

§ 5º - O Magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só será exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo ou do cumprimento da pena.

Art. 384 - O Magistrado negligente no cumprimento dos deveres do cargo está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, se a infração não justificar punição mais grave.

Art. 385 - O Magistrado será removido compulsoriamente, por interesse público, quando incompatibilizado para o exercício funcional em qualquer Órgão fracionário, na Seção, na Turma, na Câmara, na Vara ou na Comarca em que atue. Não havendo vaga,

o Magistrado ficará em disponibilidade até ser aproveitado na primeira que ocorrer, a critério do Tribunal Pleno.

Art. 386 - O Magistrado será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou, se não for vitalício, demitido por interesse público, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória.

Art. 387 - O Magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, com proventos proporcionais ao tempo de serviço quando:

I - mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres;

II - proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 388 - Para os processos administrativos disciplinares e para a aplicação de quaisquer penalidades previstas nos artigos anteriores, é competente o Tribunal Pleno a que pertença ou esteja subordinado o Magistrado.

Parágrafo Único. Instaurado o processo administrativo disciplinar, o Tribunal Pleno poderá afastar preventivamente o Magistrado, pelo prazo de 90 (noventa dias), prorrogável até o dobro. O prazo de afastamento poderá, ainda, ser prorrogado em razão de delonga decorrente do exercício do direito de defesa.

Art. 389 - O processo terá início por determinação do Tribunal Pleno, por proposta do Corregedor, no caso de Magistrados de primeiro grau, ou do Presidente do Tribunal, nos demais casos.

§ 1º - Antes da instauração do processo, ao Magistrado será concedido um prazo de 15 (quinze) dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas 48 (quarenta e oito) horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

§ 2º - Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente convocará o Tribunal Pleno para que decida sobre a instauração do processo.

§ 3º - O Corregedor relatará a acusação perante o Órgão Censor, no caso de Magistrados de primeiro grau, e o Presidente do Tribunal nos demais casos.

§ 4º - Determinada a instauração do processo, o respectivo acórdão conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação. Na mesma sessão será sorteado o Relator, não havendo Revisor.

§ 5º - O processo administrativo terá o prazo de 90 (noventa) dias para ser concluído, prorrogável até o dobro ou mais, quando a delonga decorrer do exercício do direito de defesa.

Art. 390 - O Tribunal Pleno decidirá, na oportunidade em que determinar a instauração do processo, sobre o afastamento ou não do Magistrado de suas funções, assegurados os subsídios integrais até a decisão final.

Art. 391 - O Relator determinará a citação do Magistrado para apresentar defesa em 5 (cinco) dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão do Tribunal Pleno, observando-se que:

I - havendo 2 (dois) ou mais Magistrados, o prazo para defesa será comum e de 10 (dez) dias;

II - o Magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao Relator, aos Corregedores e ao Presidente do Tribunal o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações;

III - estando o Magistrado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado, uma vez, no Órgão oficial de imprensa utilizado pelo Tribunal para divulgar seus atos;

IV - considerar-se-á revel o Magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado;

V - declarada a revelia, o Relator lhe designará defensor dativo, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação de defesa.

§ 1º - Em seguida, decidirá sobre a produção de provas requeridas pelo acusado e determinará as que de ofício entender necessárias, podendo delegar poderes, para colhê-las, a Magistrado de categoria superior à do acusado quando este for Magistrado de primeiro grau.

§ 2º - O Magistrado e seu defensor serão intimados de todos os atos.

§ 3º - O Relator poderá interrogar o acusado sobre os fatos imputados, designando dia, hora e local, bem como determinando a intimação deste e de seu defensor.

§ 4º - O Relator tomará depoimentos das testemunhas, fará as acareações e determinará as provas periciais e técnicas que entender pertinentes para a elucidação dos fatos,

aplicando-se subsidiariamente as normas do Código de Processo Penal, da legislação processual penal extravagante e do Código de Processo Civil, nessa ordem.

§ 5º - Finda a instrução, o Ministério Público e o Magistrado acusado ou seu defensor terão vista dos autos por 10 (dez) dias, para razões.

§ 6º - Após o visto do Relator, serão remetidas aos Magistrados que integrarem o Órgão Censor cópias do acórdão do Tribunal Pleno, da defesa e das razões do Magistrado, do relatório, além de outras peças determinadas pelo Relator.

§ 7º - Depois do relatório e da sustentação oral, serão colhidos os votos. A punição ao Magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno.

§ 8º - Da decisão somente será publicada a conclusão.

§ 9º - Entendendo o Tribunal Pleno que existem indícios bastantes de crime de ação pública, o Presidente do Tribunal remeterá ao Ministério Público cópia dos autos.

Art. 392 - A instauração de processo administrativo, bem como as penalidades definitivamente impostas e as alterações decorrentes de julgados do Conselho Nacional de Justiça serão lançadas no prontuário do Magistrado a ser mantido pelas Corregedorias.

Art. 393 - Em razão da natureza das infrações objeto de apuração ou de processo administrativo, nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação, poderá a autoridade competente limitar a publicidade dos atos ao acusado e a seus Advogados.

Art. 394 - Aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra Magistrados, subsidiariamente, as normas e os princípios das Leis n.ºs 8.112/90 e 9.784/99.

CAPÍTULO II

DEMISSÃO E EXONERAÇÃO DE JUIZ NÃO-VITALÍCIO (Arts. 395 a 403)

Art. 395 - A demissão do Magistrado não-vitalício, na hipótese de violação das vedações dos incisos I a IV do parágrafo único do artigo 95 da Constituição Federal, será precedida de processo administrativo, observando-se o que dispõem os artigos 387 e seguintes, no que couber, deste Regimento e Resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 396 - Ao Juiz não-vitalício será aplicada pena de demissão em caso de:

- I - falta que derive da violação às proibições contidas na Constituição Federal e nas leis;
- II - manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo;
- III - procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;
- IV - escassa ou insuficiente capacidade de trabalho;
- V - proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 397 - O processo disciplinar será, a qualquer tempo, instaurado dentro do biênio inicial previsto na Constituição Federal, mediante indicação do Corregedor ao Tribunal Pleno, seguindo, no que lhe for aplicável, o disposto neste Regimento.

Art. 398 - O recebimento da acusação pelo Tribunal Pleno suspenderá o curso do prazo de vitaliciamento.

Art. 399 - Poderá o Tribunal Pleno, entendendo não ser o caso de pena de demissão, aplicar as de remoção compulsória, censura ou advertência, vedada a de disponibilidade.

Art. 400 - No caso de aplicação das penas de censura ou remoção compulsória, o Juiz não-vitalício ficará impedido de ser promovido ou removido enquanto não decorrer prazo de 1 (ano) da punição imposta.

Art. 401 - O procedimento de vitaliciamento obedecerá às normas aprovadas pelo Tribunal Pleno e Conselho Nacional de Justiça.

Art. 402 - Somente pelo voto da maioria absoluta dos integrantes do Tribunal Pleno será negada a confirmação do Magistrado na carreira.

Art. 403 - Negada a vitaliciedade, o Presidente do Tribunal expedirá o ato de exoneração.

CAPÍTULO III

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR INVALIDEZ (Arts. 404 a 413)

Art. 404 - A invalidez do Magistrado, para fins de aposentadoria voluntária ou compulsória, ter-se-á como provada sempre que por incapacidade, se achar permanentemente inabilitado ou incompatibilizado para o exercício do cargo.

Parágrafo único. O Magistrado que, no período de 2 (dois) anos consecutivos, afastar-se ao todo, por 6 (seis) meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para tal fim, a exame para verificação de invalidez.

Art. 405 - Quando o Magistrado incapacitado não requerer voluntariamente a sua aposentadoria, o processo será iniciado, de ofício, por determinação do Presidente do Tribunal ou através de representação, aceita pela maioria do Tribunal Pleno, de qualquer de seus membros.

§ 1º - Quando iniciado de ofício, o processo de aposentadoria será submetido pelo Presidente, preliminarmente, à apreciação do Tribunal Pleno. Considerado relevante o fundamento, pela maioria absoluta dos presentes, terá ele seguimento, sendo arquivado, em caso contrário.

§ 2º - Na fase preliminar a que alude o § 1º deste artigo, o Tribunal Pleno poderá determinar diligências, reservadas ou não, com o fito de pesquisar a relevância do julgamento.

Art. 406 - O Magistrado cuja invalidez for investigada será intimado do teor da iniciativa, por ofício do Presidente do Tribunal, podendo alegar, em 20 (vinte) dias, o que entender e juntar documentos.

Parágrafo único. Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir.

Art. 407 - A resposta será examinada pelo Tribunal Pleno, em sessão para isso convocada, dentro de 5 (cinco) dias. Se for considerada satisfatória será o processo arquivado.

§ 1º - Decidida a instauração do processo, será sorteado o Relator dentre os integrantes do Tribunal Pleno.

§ 2º - Na mesma sessão, o Tribunal Pleno determinará o afastamento do paciente do exercício do cargo, até final decisão, sem prejuízo dos respectivos vencimentos e vantagens. Salvo no caso de insanidade mental, o processo deverá ficar concluído no prazo de sessenta 60 (sessenta) dias, contados da indicação de provas.

Art. 408 - Recebidos os autos, o Relator assinará o prazo de 5 (cinco) dias ao paciente, ou ao curador nomeado, para a indicação de provas, inclusive assistente técnico.

§ 1º - No mesmo despacho, determinará a realização de exame médico que será feito por uma junta de 3 (três) peritos oficiais, nomeados pelo Relator.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no *caput*, o Relator decidirá sobre as novas provas requeridas, podendo também, determinar diligências necessárias para a completa averiguação da verdade.

§ 3º - Não comparecendo o paciente sem causa justificada, ou recusando-se a submeter-se aos exames ordenados, o julgamento se fará com os elementos de provas coligidos.

Art. 409 - O paciente, seu Advogado e o curador nomeado poderão comparecer a qualquer ato do processo, participando da instrução respectiva.

Parágrafo único. Se no curso do processo surgir dúvida sobre a integridade mental do paciente, o Relator nomear-lhe-á curador e o submeterá a exame.

Art. 410 - Concluída a instrução, serão assinados prazos sucessivos de 10 (dez) dias para o paciente e o curador apresentarem alegações.

Art. 411 - Ultimado o processo, o Relator, em 5 (cinco) dias, lançará relatório escrito para ser atribuído, com as peças que entender conveniente, a todos os membros do Tribunal Pleno e remeterá os autos ao Revisor, que terá o mesmo prazo para lançar o "visto".

Art. 412 - Todo processo, inclusive o julgamento, será sigiloso assegurada a presença do Advogado e do curador, se houver.

Art. 413 - Decidindo o Tribunal Pleno, por maioria absoluta, pela incapacidade, o Presidente do Tribunal formalizará o ato de aposentadoria

CAPÍTULO IV

REVERSÃO E APROVEITAMENTO (Arts. 414 a 416)

Art. 414 - A reversão ou aproveitamento do Magistrado dependerá do pedido do interessado e existência de vaga a ser preenchida pelo critério de merecimento, podendo o Tribunal Pleno deixar de fazer a indicação, no interesse da Justiça.

§ 1º - Se o requerente for Juiz de Direito, será aproveitado em Comarca de igual entrância à que ocupava anteriormente.

§ 2º - O Magistrado que desejar reverter à atividade deverá provar sua aptidão física e mental, mediante laudo de inspeção de saúde, passado pela Junta Médica Oficial.

Art. 415 - A decisão, ouvido o Conselho da Magistratura, será tomada pelo voto da maioria dos membros do Tribunal Pleno, em sessão pública, votando inclusive o Presidente. Em caso de empate, o pedido será indeferido.

Art. 416 - O aproveitamento de Magistrado posto em disponibilidade por falta de vaga, quando removido compulsoriamente, será feito mediante indicação do Tribunal Pleno, independentemente do pedido.

CAPÍTULO V

DA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (Art. 417)

Art. 417 - Caberá representação contra o Magistrado que exceder os prazos previstos em lei:

I - quando ultrapassar prazo sem apresentar justificativa, ou, se a apresentar, não for acolhida pelo Órgão competente;

II - quando, tendo formulado legítima justificativa, exceder o dobro do prazo que a lei processual assina.

§ 1º - Recebida a representação, o Presidente do Tribunal mandará distribuí-la ao Conselho da Magistratura, para instaurar o procedimento, por meio do qual será apurada a responsabilidade do Magistrado faltoso.

§ 2º - Designado Relator, este assegurará ampla defesa ao Magistrado, devendo apresentá-la no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Versando a representação sobre causa em que se faça necessária a intervenção do Ministério Público, abrir-se-á vista dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º - O Relator, de acordo com as circunstâncias do caso, poderá avocar os autos em que houve excesso de prazo, com o fim de designar outro Juiz para funcionar na causa.

§ 5º - O Conselho da Magistratura aferirá a falta cometida e julgada procedente a representação procederá a remessa das peças necessárias à Corregedoria de Justiça para as providências cabíveis

§ 6º - Quando a representação for contra Desembargador, o Órgão competente para o julgamento será o Tribunal Pleno.

CAPÍTULO VI

ORGANIZAÇÃO DA LISTA DE ANTIGÜIDADE (Arts. 418 a 420)

Art. 418 - O quadro de antiguidade dos Desembargadores, dos Juizes de Direito e Substitutos, composto das listas correspondentes a cada categoria de Magistrado, será atualizado anualmente pelo Presidente e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Art. 419 - Os que se considerarem prejudicados poderão reclamar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do quadro.

Art. 420 - As reclamações serão julgadas pelo Tribunal Pleno, sendo Relator o Presidente, de acordo com o seguinte procedimento:

I - apresentada a reclamação em mesa para julgamento, com prévia distribuição de cópias, se o Tribunal Pleno entender que o pedido é infundado, desde logo será indeferido; se, porém, lhe parecerem ponderáveis os motivos alegados, mandará ouvir os interessados, cuja antiguidade possa ser prejudicada, marcando-lhes prazo razoável;

II - findo esse prazo, com a resposta dos interessados ou sem ela, a reclamação será apresentada em mesa para decisão.

Art. 421 - A lista que sofrer alteração será republicada, não ensejando reclamação.

TÍTULO XI

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS (Arts. 422 a 423)

CAPÍTULO I

RECURSOS E DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 422 e 423)

Art. 422 - Das decisões do Relator caberá agravo, que ficará retido até final julgamento do processo, salvo se o próprio Relator entender necessária a imediata apreciação pelo Colegiado, caso em que fará processar o agravo na forma prevista nos artigos 319 e seguintes deste Regimento Interno.

§ 1º - Das penas impostas originariamente pelo Conselho da Magistratura caberá recurso com efeito suspensivo ao Tribunal Pleno, no prazo de quinze 15 (quinze) dias.

§ 2º - Distribuído o processo, o Relator o colocará em pauta, na primeira sessão, encaminhando-se aos demais Desembargadores cópia do acórdão do Conselho da Magistratura e do voto do recurso.

§ 3º - A atividade censória do Tribunal, em qualquer de suas modalidades e em todas as fases do procedimento, se fará de modo reservado, para resguardo da independência e da dignidade do Magistrado.

Art. 423 - O Presidente do Tribunal ou os Corregedores poderão arquivar, de plano, qualquer reclamação ou representação que se mostrar manifestamente infundada ou que envolver, exclusivamente, matéria jurisdicional, passível de impugnação pelos recursos ordinários ou mediante correição parcial.

§ 1º - Da decisão do Presidente ou Corregedores caberá agravo regimental perante o Tribunal Pleno e o Conselho da Magistratura respectivamente.

§ 2º - As penalidades definitivamente impostas e as alterações decorrentes de recursos julgados pelo Tribunal Pleno serão lançadas no prontuário do Magistrado.

CAPÍTULO II

RECURSOS DE DECISÕES ADMINISTRATIVAS (Arts. 424 e 425)

Art. 424 - Das decisões proferidas originariamente pelo Conselho da Magistratura que impuserem pena disciplinar, caberá recurso para o Tribunal Pleno.

Parágrafo único - O recurso terá efeito suspensivo e será interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da intimação, não podendo funcionar como Relator ou Revisor aquele que exerceu tais funções no Conselho da Magistratura.

Art. 425 - Distribuído o processo, o Relator o apresentará em mesa para julgamento, na primeira sessão, encaminhando-se aos demais membros efetivos do Tribunal cópias do respectivo voto.

CAPÍTULO III

RECLAMAÇÃO CONTRA A EXIGÊNCIA DE CUSTAS INDEVIDAS OU EXCESSIVAS (Arts. 426 e 427)

Art. 426 - A parte prejudicada poderá reclamar ao 1.º Vice-Presidente, mediante simples petição, contra Servidor do Tribunal que exigir ou receber custas indevidas ou excessivas.

Parágrafo único - Ouvido o reclamado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar-se-á de plano o julgamento.

Art. 427 - Procedente a reclamação, o Servidor ficará obrigado a restituir as custas em dobro, sem prejuízo de outras penalidades.

LIVRO V

TÍTULO ÚNICO

ALTERAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO E DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Arts. 428 a 442)

CAPÍTULO I

ALTERAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO (Arts. 428 a 432)

Art. 428 - Este Regimento poderá ser emendado por iniciativa de qualquer Desembargador ou Órgão do Tribunal.

§ 1º - A emenda, acompanhada de justificção, será apresentada à Comissão de Reforma Administrativa, Judiciária e de Regimento Interno, para emitir parecer em 10 (dez) dias, salvo se a emenda for por ela proposta. A Comissão poderá oferecer subemendas aditivas, supressivas ou substitutivas.

§ 2º - A Secretaria fará distribuir a todos os Desembargadores, nos 5 (cinco) dias seguintes, cópia da emenda, com sua justificção e do parecer. Os Desembargadores terão igual prazo para oferecer subemendas, sobre as quais se pronunciará em 10 (dez) dias a Comissão. Em seguida, a matéria será incluída em pauta, para discussão e votação, não se admitindo outras emendas.

§ 3º - A emenda que obtiver o voto da maioria absoluta dos Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno considerar-se-á aprovada e será publicada, com o respectivo número, no Órgão Oficial, entrando em vigor na data da publicação, salvo disposição em contrário.

Art. 429 – Considerar-se-ão aprovadas as disposições que reunirem a maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal Pleno.

Art. 430 - Cabe ao Tribunal Pleno interpretar este Regimento, mediante provocação de seus componentes, ouvida previamente a Comissão de Reforma Administrativa, Judiciária e de Regimento Interno, em parecer escrito.

Parágrafo único - Se o Tribunal Pleno entender conveniente editará ato interpretativo.

Art. 431 - As alterações do Regimento entrarão em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Arts. 432 a 442)

Art. 432 – Os feitos já distribuídos, inclusive às Câmaras Cíveis Reunidas, não sofrerão redistribuição, devendo ser julgados na Câmara numericamente correspondente à que pertencia o Relator, observado relativamente ao Revisor, quando não vinculado, o disposto no art. 164 deste Regimento.

Art. 433 – Enquanto não forem preenchidas as vagas de Desembargador, criadas pela Lei n. 10.845/2007, as Câmaras Cíveis e Criminais funcionarão com 4 (quatro) membros, absorvendo a competência das respectivas Turmas e realizarão 4 (quatro) sessões por mês.

§ 1º - Os 2 (dois) desembargadores da Câmara Transitória passam a compor a primeira Câmara Criminal.

§ 2º - O Tribunal Pleno fixará as prioridades à medida que sejam providas as vagas de desembargador criadas pela Lei nº 10.845, de 27 de dezembro de 2007.

Art. 434 – É dever do Juiz de Direito residir na sede da Comarca, salvo autorização do Tribunal Pleno.

§ 1º - O Corregedor da Justiça, dentro de 15 (quinze) dias após a publicação deste Regimento, fará o levantamento dos Juízes de Direito que não residem nas sedes das respectivas Comarcas e fixará prazo não superior a 30 (trinta) dias para que os faltosos legalizem sua situação funcional.

§ 2º - Se o Magistrado faltoso, no prazo fixado, não comunicar ao Corregedor da Justiça seu endereço certo na sede da Comarca de sua jurisdição, o fato será, *incontinenti*, levado à apreciação do Conselho da Magistratura, acompanhado da resposta do Magistrado, se houver.

§ 3º - O Conselho da Magistratura distribuirá a comunicação autuada e informada a um Relator, que ouvirá o Juiz em 5 (cinco) dias.

§ 4º - Com ou sem a resposta, os autos serão levados a julgamento e, se proclamada a renitência do Juiz, o Conselho da Magistratura proporá ao Tribunal Pleno a instauração de processo de remoção compulsória, que deverá ser concluído em 60 (sessenta) dias.

§ 5º - Antes do julgamento definitivo, o Magistrado faltoso não poderá ser removido ou promovido.

Art. 435 - Na primeira sessão de cada ano, o Presidente do Tribunal fará a leitura do resumo de seu relatório de prestação de contas do ano anterior.

Art. 436 - A verificação da cessação de periculosidade, a graça, o indulto, a anistia, a reabilitação, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena serão regidos pelas disposições legais atinentes.

Art. 437 - O concurso para Juiz Substituto será disciplinado por regulamento elaborado pelo Conselho da Magistratura.

Art. 438 - Quando houver instalação de nova Comarca fica assegurado ao Juiz da desmembrada o direito de optar por ser transferido para a nova, se for da mesma entrância, devendo sua manifestação se dar no prazo de 5 (cinco) dias a partir do ato que determinar a respectiva instalação.

Parágrafo único - Caberá, ainda, ao Conselho da Magistratura, editar normas administrativas para concurso e remoção de Servidores da Justiça, bem assim disciplinar a forma de processo administrativo dos auxiliares da Justiça.

Art. 439 - O preenchimento das vagas na segunda instância obedecerá ao que dispuserem a Lei de Organização Judiciária e este Regimento, a respeito da carreira da magistratura de primeira instância, no que couber.

Art. 440 – O plantão Judiciário do segundo grau será regulamentado por resolução específica, cabendo à 1ª Vice-Presidência a sua administração.

Art. 441 – O disposto no art. 39, no que diz respeito à convocação de Juízes de Vara de Substituição para assessoramento à Presidência, Vice-Presidências e Corregedorias, terá vigência a partir do próximo biênio.

Art. 442 - Nos casos omissos, serão subsidiários deste Regimento os do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 443 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tribunal de Justiça da Bahia, em 4 de setembro de 2008.

Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF – Presidente

Desa. LEALDINA Maria de Araújo TORREÃO - 1ª Vice Presidente

Des. JERÔNIMO DOS SANTOS - 2º Vice Presidente

Desa. TELMA Laura Silva BRITTO - Corregedora-Geral

Desa. Ma. JOSÉ SALES PEREIRA - Corregedora das Comarcas do Interior

Des. PAULO Roberto Bastos FURTADO

Des. GILBERTO de Freitas CARIBÉ

Desa. LÍCIA de Castro Laranjeira CARVALHO

Des. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS

Des. RUBEM DÁRIO Peregrino Cunha

Des. ESERVAL ROCHA

Desa. AIDIL Silva CONCEIÇÃO

Des. SINÉSIO CABRAL Filho

Desa. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO

Des. ANTONIO PESSOA CARDOSO

Desa. IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz

Desa. MARIA GERALDINA SÁ DE SOUZA GALVÃO

Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

Des. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS

Desa. VILMA COSTA VEIGA

Desa. SARA SILVA DE BRITO

Des. ANTÔNIO ROBERTO GONÇALVES

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

Des. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO

Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA

Des. LOURIVAL Almeida TRINDADE

Desa. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

Desa. DAISY LAGO Ribeiro Coelho